



TPT 623/52

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

25.6

RECORRENTES:

DISTRIBUIÇÃO

MANOEL MARIA FERNANDES E A CASA PINTO  
FERREIRA LTDA.

RECORRIDOS:

OS MESMOS

*Luiz Relator*

*Dr. Carlos R. Zarato Silva*

P. J. J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n. 93/52.

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Indenização, Aviso-prévio, comissões, gratificações e salários.

Valor da causa:

*Requerentes*

RECLAMANTE:

Manoel Maria Fernandes

*et a*

RECLAMADO:

Casa Pinto Ferreira Ltda.

*Requeridos: Os mesmos*

Exmo. Snr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

8.2.52

Protocolado sob n.

98

Em

8.2.52

Escarregado

R. by. A. à parte -  
by 8.2.52 -  
*[Signature]*

*[Handwritten signature]*

MANOEL MARIA FERNANDES, português, casado, comerciante, portador da Carteira Profissional nº 24.676, Série 718, residente nesta cidade, à rua Marquês de Caxias nº 456, vem respeitosamente expor e requerer a V.Excia. o seguinte:

I

O suplicante foi admitido, em 1º de Janeiro de mil novecentos e quarenta e três (1943), como empregado da firma "CASA PINTO FERREIRA LTDA.", estabelecida nesta cidade com ramo de relojoaria, à rua General Osorio nº 756.

II

No dia seis (6) de Novembro do ano p. passado, foi o suplicante demitido, sem justa causa, pelo sócio gerente Sr. Jose Pinto Ferreira, havendo, portanto, trabalhado no estabelecimento durante o prazo de oito (8) anos, dez (10) meses e seis (6) dias.

III

O suplicante percebia o salário mensal fixo de mil e setecentos cruzeiros (Cr. \$1.700,00), além de uma comissão de dois por cento (2%) sobre as vendas efetuadas pela casa e de uma gratificação anual no valor de quatro mil cruzeiros (Cr. \$4.000,00).

IV

Ao ser despedido, não-lhe foi dado Aviso Prévio, nem paga a indenização prevista em Lei, pelo seu tempo de serviço, como também não lhe foram pagos seis (6) dias do mês de Novembro, as comissões referentes às vendas realizadas durante o ano de mil novecentos e cinquenta e um (1951) e a gratificação anual de quatro mil cruzeiros (Cr. \$4.000,00), usualmente, paga no mês de Abril.

V

Pelo exposto e com fundamento na Consolidação das Leis do Trabalho, pleiteia êsses pagamentos, devendo, na indenização e no aviso prévio, serem integradas a comissão e a gratificação, conforme fôr apurado posteriormente.

Requer, pois, que sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do recte., adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, 7 de fevereiro de 1.952.

*Manoel Maria Fernandes*

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 603/62

Em

*[Signature]*

14  
13,30



*Luiz Fraga*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de Janeiro  
13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 11 de Jan de 1952  
Luiz Fraga  
SECRETÁRIO





*[Handwritten signature]*

RECLAMAÇÃO Nº 93/52.

RECLAMANTE: MANOEL MARIA FERNANDES

RECLAMADA: CASA PINTO FERREIRA LTDA.

Aos quatorze ,digo, quatorze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, ás treze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audi^encia, presentes o sr. Juiz-  
P  
residente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos emprega-  
dos, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o reclamante Manoel Maria Fernan-  
des acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, con-  
forme procuração que exibiu e foi junta aos autos e a reclama-  
da Casa Pinto Ferreira Ltda. representada pelo sr. José Pinto  
Ferreira e acompanhada de seu procurador, dr. Bruno de Mendon-  
ça Lima, que protestou juntar procuração dentro do prazo de  
vinte e quatro horas, o que foi deferido. Foi, por ambas as par-  
tes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procu-  
rador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle  
foi dito que no item 3ª da petição inicial o reclamante alega  
ter uma comissão de 2% sôbre as vendas efetuadas pela casa e  
uma gratificação de CR\$4.000,00; entretanto é certo que a co-  
missão era de 2% sôbre as vendas efetuadas por êle, reclaman-  
te, e não como está no referido item; houve uma proposta de se  
alterar a comissão, mas suprimindo a gratificação fixa, mas  
isso o reclamante não aceitou. A despedida teve como causa a-  
tos de indisciplina e desobediência por parte do reclamante. A  
gratificação de CR\$ 4.000,00 lhe era dada para compensar peque-  
nos serviços fóra de sua atividade no balcão, e entre êsses  
serviços estava o de atender a vitrina á noite, isto é, ilumi-



*[Handwritten signature]*

ilumina-la e, mais tarde, fecha-la e recolher as jóias ao cofre. O reclamante se recusou, depois de certo tempo, e de maneira peremptória, a cumprir essa obrigação a seu cargo, o que obrigou o chefe da firma a realizar esse serviço. Por mais de uma vez o reclamante, por motivos de ser observado em faltas no serviço, notadamente erros na caixa, respondeu desrespeitosamente e com expressões grosseiras ao chefe da firma, e, por isso, acabou sendo despedido visto não ser possível continuar a tolerância de que ele vinha gozando por ser sobrinho do chefe da firma. Ao ser despedido a firma pretendeu acertar contas com ele, tendo pôsto á sua disposição o saldo a seu favor no valor de CR\$ 560,00, digo, CR\$ 560,40, que desde então ficou á sua disposição mas que ele se recusou a receber. Pede que a reclamação seja julgada improcedente e requer a inquirição do reclamante e das testemunhas Pedro Gonçalves Nunes e Demu, digo Edmundo dos Santos Duarte. Proposta a conciliação não foi ela possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que está de acôrdo com as parcelas constantes do documento neste ato exibido pela reclamada, pelas quais se apura que o reclamante deve ser descontado no valor de CR\$ 10.114,50; que o reclamante nunca teve, nem manifestou interesse, em retirar-se da reclamada mediante indenizações; que ao ser admitido, como a família do reclamado residia na própria loja, o declarante não era encarregado das vitrines durante anoite; que, dois anos depois de sua admissão, como a família do reclamado se mudou e o declarante ficou dormindo no estabelecimento, passou a executar essa tarefa, tendo sob sua responsabilidade as jóias da vitrine; que um filho do reclamado começou a levar, á noite, para o estabelecimento, mulheres, dando-lhes presentes das mercadorias do estabelecimento; que o declarante comunicou o fato ao chefe da firma, dizendo que,



*[Handwritten signature]*

que, sendo assim, não se poderia responsabilizar pelas jóias, pois o filho do mesmo presenteara um pregador no valor de CR\$ 150,00 e um par de óculos no valor de CR\$ 700,00; que o chefe da firma, porém, revoltou-se contra o declarante e não contra o seu filho; que é verdade que a caixa do estabelecimento, várias vezes, esteve em desacerto, mesmo quando estava ela confiada a uma funcionária contratada para esse fim; que apenas uma vez o chefe da firma reclamou do declarante uma quebra de CR\$ 9,00, o que foi feito por insinuação do filho do reclamado, depois dos fatos acima expostos; que o declarante se limitou a dizer que nada tinha a ver com o assunto, mas que poderia pagar a pequena importância, se fosse o caso; que em novembro do ano passado, quando foi chamado para acertar contas com a empresa, o chefe da firma queria que ela assinasse um recibo contrário aos seus interesses; que o declarante se limitou a dizer que não podia assinar aqueles recibos e que o empregador, com essas exigências, estava mostrando mesmo que "era bom para o empregado"; que o declarante não assinou os recibos que neste quele foram exibidos, porque em um deles se declara que o reclamante recebia comissões sobre as vendas por ele efetuadas, quando as comissões eram pagas sobre as vendas totais da matriz; que foram impugnadas pelo reclamante, apenas, as partes relativas à comissão de 2%; que não quer receber o saldo de CR\$ 560,40, que a empresa lhe oferece neste ato. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o reclamante é sobrinho do declarante; que é exato que o reclamante disse ao declarante, há vários meses, em outubro de 1951, que seu filho Rui Pinto Ferreira, sócio da firma, havia levado mulheres para o estabelecimento, á noite, dando-lhes presentes; que nessa ocasião, o reclamante não disse que não



que não queria continuar com o serviço da vitrina; que o reclamante se manifestou nesse dia desejoso de receber suas indenizações e deixar o serviço da firma; que o sr. Rui tinha a chave do estabelecimento, há muito tempo, como sócio da firma; que entretanto, embora tendo sua chave própria, o sr. Rui não possuía chave do cofre, que estava em poder do reclamante; que o reclamante tinha relações íntimas com o sr. Rui, até os acontecimentos citados; que o reclamante fechou as vitrinas da firma até o dia 18 de outubro de 1951; que o reclamante era um empregado de confiança e bom vendedor, mas era muito comum que ele se atrapalhasse nos pagamentos e nos recebimentos, bem como na expedição de notas; que a firma mandou para o reclamante o memorando que neste ato foi exibido; que o reclamante ganhava 2% sobre as vendas que ele efetuava pessoalmente e mais a gratificação anual de CR\$4.000, 00, tendo o reclamado proposto que ele passasse a ganhar 2% sobre as vendas totais da matriz efetivamente pagas, com exclusão da gratificação anual, o que não foi aceito pelo reclamante, pois ele continua pleiteando dita gratificação; que essa gratificação é paga há três ou quatro anos e é usual; que mais ou menos em fins de 1950 o reclamado propôs ao reclamante alteração salarial acima referida; que desde 1947 ou 1948, conforme folhas de pagamento que estão à disposição desta Junta, o reclamante vem recebendo a comissão de 2% sobre as vendas que ele próprio efetuava; que o total dessas comissões era pago mensalmente; que a princípio a caixa era utilizada também pelos sócios da firma e por isso o reclamante dizia que não podia ter responsabilidade sobre sua exatidão; que mais ou menos quatro meses antes do afastamento do reclamante ficou ele responsável pela caixa, continuando porém os desacertos, sendo que nada adiantaram as reclamações do declarante e sendo de se esclarecer que, via de regra, sobrava dinheiro na caixa,



o que afasta qualquer desconfiança contra o reclamante; que durante o período em que outras pessoas mexiam na caixa, é claro que os outros também advertidos; digo, que os outros também eram advertidos; que no dia 18, quando declarante reclamou a quebra de caixa, o reclamante lhe respondeu em altos brados e descortemente, perguntando se êle pretendia que o mesmo repuzesse dinheiro na caixa; que o declarante, em face da atitude do mesmo, respondeu-lhe com um palavrão; que pouco depois o reclamante, ainda em altos brados, disse que dali em diante não mais fecharia as vitrinas; que na semana seguinte o reclamado ainda propôs que o reclamante fechasse as vitrinas um dia sim e um dia não, ao que o mesmo se recusou terminantemente, dizendo que se o patrão quizesse lhe pagar as indenizações êle ia embora, tendo o reclamado dito que lhe pagaria efetivamente tudo aquilo que lhe fosse devido; que no dia 6 de novembro o reclamado chamou o reclamante para pagar-lhe as comissões, que estavam acumuladas, porque o reclamante tinha dito que não ganhava nem para comer; que o reclamante disse, sem ler os recibos, que não assinaria nada, e saiu intempstivamente do escritório, indo para a oficina e depois para o varejo, sempre dizendo que não assinaria nada e que o reclamado bem mostrava o que era; que o declarante, cortemente, chamou a atenção do mesmo, acentuando que êle o estava insultando, ao que o reclamante respondeu que era isso mesmo e que o patrão estava mostrando o que era; que desde setembro de 1950 o reclamante pedira que as comissões fossem pagas no fim do ano, para receber uma bôaquantia, razão pela qual o reclamado, depois, lhe propôs que as comissões voltassem a ser pagas mensalmente; que a anotação da carteira do reclamante foi feita por sócio da firma, com procuração anterior á sua situação de sócio; que o guarda-livros dissera, apenas, comissão de 2%, tendo o sócio José



*Ja*  
*de Freitas*

José Wilson Pinto Ferreira, ao receber a carteira do guarda-livros para a assinar, visto a omissão e preenchido a lacuna, assinando, digo, assinando depois o documento; que a anotação aludida foi feita em princípios de outubro de 1951, pois a carteira não estava em dia. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado, digo, Com a palavra o sr. Presidente: PR. que os lançamentos feitos nas fôlhas de pagamento constam na escrita da firma. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou sr. Presidente que se expedisse guia de recolhimento da importância de CR\$ 560,40, oferecida pela reclamada. Determinou, outrossim, se juntassem ao processo dois documentos exibidos pelas partes. Toram, a seguir, ouvidas, em termo as testemunhas arroladas pelo reclamante. Não compareceu a testemunha Alcindo Simões, advogado, cuja intimação foi requerida e deve ser dirigida ao Cartório do Registro de Imóveis do 2º Ofício, á rua Anchieta. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada, digo, ficando designado para audiência o dia 21 do corrente, ás quinze e trinta horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

1700, por mês

Comissões sob as vendas, de Janeiro á Outubro  
Gratificação de Abril  
6 dias de trabalho de Novembro em 56,70  
Comissões sob. as vendas de Novembro

Menos

Compras de mercadorias conf. C/C

Vales

Pagamento da aposentadoria sob. gratificações  
conf. guia do IAPC nº 36989

Aposentadoria sob. comissões á razão de 300,-  
por mês p/ prefazer a base de 2.000.-

6.290,60  
4.000,00  
340,20  
44,10

10.674,90

2.789,50  
6.600,00

545,00

180,00

10.114,50

total a receber

560,40 ✓

C. 21/10

Vist: Paulo

Illmo Snr.

Inspeter da Alfandega de Pelotas.

Nesta.

Pela presente, estamos dando entrada nesta repartição de dois mapas em duas vias, resumo de nossa escrita fiscal, patentes 273 e 275, movimento de Julho p.p. de nessa casa sita a Rua Mal. - Floriano, 14, para que V. S. se digne mandar arquivar de acordo com a legislação em vigor.

Sem mais para a presente, subscrevemo-nos  
atenciosamente.

JOALHERIA PINTO FERREIRA





MATRIZ: Rua General Osorio N.º 756 — Fone 1220

FILIAL: Rua Marechal Floriano N.º 14 — Fone 666

PELOTAS — R. G. do Sul — BRASIL

*[Handwritten signature]*  
de 1951-

José Pinto Ferreira

Pelotas, 7 de novembro

Illmo Snr.  
Manoel Maria Fernandes.  
N/Cidade.

Senhor.

Pela presente, vimos a presença de V. S. cientificar-lhe que se acha a disposição de V. S., em nosso estabelecimento comercial a importancia de Cr.\$560,40 (QUINHENTOS E SESSENTA CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS) de acordo com as importancias a receber por V. S. e os seus debitos em nossa firma, conforme demonstrativo a seguir:

Comissões de 2% sob s/vendas durante os meses de Janeiro á Outubro deste ano	6.290,60	
Gratificação, usualmente paga em Abril	4.000,00	
6 dias de serviço deste mes corrente	340,20	
Comissões sob as vendas deste mes corrente	<u>44,10</u>	10.674,90

Menos

Compras de mercadorias conf. C/C	2.789,50	
Vales de V. S. conf. documentação em nosso poder	6.600,00	
Pagamento da aposentadoria sob gratificações. Conf. Guia do I.A.P.C. n° 36989	545,00	
Aposentadoria sob comissões á razão de Cr.\$300,00 por mes, para prefazer a base maxima de Cr.\$2.000,00 de salario m	<u>180,00</u>	<u>10.114,50</u>

Total a receber Cr.\$ 560,40

Sem mais para a presente, subscrevemo-nos

p. Joalheria Pinto Ferreira, Ltda.

*José Pinto Ferreira*  
socio gerente.

PROCURAÇÃO.

*Handwritten signature*

" JOALHERIA PINTO FERREIRA LIMITADA ", representada pelo sócio JOSÉ PINTO FERREIRA, pelo presente instrumento, por ele assinado, constitue seus bastantes procuradores in solidum e com todos os poderes ad judicium os advogados drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, brasileiros, casados, domiciliados nesta cidade, para o fim especial de representarem a sociedade perante a Justiça do Trabalho, podendo cada um dos procuradores agir isoladamente, interpôr e seguir recursos e substabelecer, podendo os substabelecidos substabelecer. -

Pelotas,



*Handwritten signature: José Pinto Ferreira*  
12 de Fevereiro de 1952

12.3.52  
sêlos  
fed. 3,  
suc. 1,5  
pinto 0,1

Reconheço a \_\_\_\_\_ assinatura \_\_\_\_\_

*Handwritten signature*

DR. ALCINO CORRÊA FRANCO  
TABELIÃO  
ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
1.º AJUD. SUBST.  
NELSON SOARES DE AZEVEDO  
2.º AJUD. SUBST.  
PELOTAS

Pelotas, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1952  
Dou fe. \_\_\_\_\_  
verdade. \_\_\_\_\_  
*Handwritten signature*



*Handwritten signature*

PROCURAÇÃO

*113*  
*[Handwritten signature]*

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu, MANOEL MARIA FERNANDES, português, portador da Carteira modelo 19 N°80.072, casado, comerciário, residente nesta cidade, constituo e nomeio meu bastante procurador o Dr. Antonio Ferreira Martins, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, para o fim especial de promover junto à Justiça do Trabalho quaisquer reclamações a que tenha direito, podendo acompanhar o processo até instância superior, fazer acórdos, transigir, desistir, receber e dar quitação, produzir todo gênero de provas, fazer juntada e retirada de documentos, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, fazer e aceitar citações, notificações e intimações, inclusive as iniciais, para o que lhe concedo os poderes necessários e em direitos permitidos, inclusive os implícitos na cláusula "ad iudicia" e substabelecer. -----

Pelotas,



*11 de Janeiro 1952*

*Manoel Maria Fernandes*

Reconheço a \_\_\_\_\_ assinatura *de*

*Manoel Maria Fernandes*

Dou fe.

da verdade.

Pelotas

*de 1952*



*11 de Janeiro 1952*  
*[Handwritten signature]*

DR. ALCINO CORRÊA FRANCO  
ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
1.º Ajud. Subst.  
NELSON SOARES DE AZEVEDO  
2.º Ajud. Subst.  
PELOTAS



*Ass  
Luz*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SUELI DO ROSARIO FERNANDES, brasileira, solteira, com vinte e cinco anos de idade, balconista, empregada da relojoaria Princesa, residente nesta cidade, á rua Xavier Ferreira, 126. A testemunha prestou o compromisso legal; que tra, digo, Com a palavra o sr. Presidente: PR. que trabalhou na reclamada de novembro de 1950 a maio de 1951; que a depoente e o reclamante trabalhavam no balcão; que o reclamante abria e fechava as vitrinas á noite, guardando as jóias no cofre da firma; que não sabe qual a comissão que o reclamante ganhava; Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que a decla, digo, depoente atendia á caixa do estabelecimento; que os êrros de caixa eram muito seguidos, ora para mais ora para menos; que houve um período em que só a depoente, durante o trabalho do dia, mexia na caixa, mas, habitualmente, os sócios da firma e o reclamante também faziam trôco; que a declarante nunca viu nenhum sócio da firma ofender moralmente o reclamante, embora tenha visto que, por motivo de serviço, êle foi várias vezes repreendido com palavras ásperas; que apenas as jóias é que são recolhidas todas as noites ao cofre; que os balcoes onde estavam os artigos de fantasia eram abertos; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Muzletto*

*Junken  
Gosmir*

*Sueli Fernandes*

*Luz*



15  
Luz

testifico que, nesta data, foi  
leitada a testemunha ar-  
rolada a fls. 9.

In H. 2.52  
Luz



*Handwritten signature*

RECLAMAÇÃO N-º 93/52.

RECLAMANTE: MANOEL MARIA FERNANDES

RECLAMADA: CASA PINTO FERREIRA LTDA.

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quinze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Manoel Maria Fernandes acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Casa Pinto Ferreira Ltda. representada pelo sr. José Pinto Ferreira e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foram ouvidas, em termo apartado, as testemunhas arroladas por ambas as partes. Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo a carteira profissional do reclamante e o recibo do depósito exibido pela reclamada. O procurador do reclamante requereu perícia contábil para verificar os pontos sintetizados nos seguintes quesitos: 1ª) pela contabilidade da empresa se apura que a comissão de 2% auferida pelo reclamante era calculada sobre as vendas efetuadas pessoalmente pelo reclamante ou sobre as vendas totais efetuadas pela matriz da reclamada, bem como se houve alteração do critério adotado durante o tempo em que o reclamante trabalhou para o reclamado, especialmente no último trimestre de 1950? 2ª) Qual a média das comissões auferidas pelo reclamante de novembro de 1948 a novembro de 1951, calculada essa média por diária? 3ª) Quais as comissões que devem ser pagas ao reclamante e relativas ao período que vai de 1ª de janeiro de 1951 a 6 de novembro do mesmo ano? Foi nomeado perito o sr. Francisco



*214*  
*20/03/19*

o sr. Francisco Gomes Filho, do que ficaram as partes desta intimadas, que oficiará sob compromisso e ao qual foi dado o prazo de vinte dias, para responder aos quesitos formulados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. <sup>14</sup>, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

*M. P. de A. S.*  
*Presidente*

*Antônio F. de A. S.*

*advogado*

*Jose Pinto Pereira*  
*Manuel Maria Fernandes*

*Lucy Day*

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas, 15 de fevereiro de 1952.

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista-Litigiosos

Em nome de CASA PINTO FERREIRA, LTDA., proveniente da reclamação JCG 93/52, apresentada por Manoel Maria Fernandes.

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

RECEBEMOS DE CASA PINTO FERREIRA, LTDA. Cr\$ 560,40

em moeda corrente, a quantia de QUINHENTOS E SESSENTA CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS. XXXXX XXXXXX

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de 14/2/52, anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Cr\$ 560,40

ORIGINAL

O selo, inclusive a taxa de Educação, não foi pago por Verba Recursal.





*[Handwritten signature]*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALCINDO SI -  
MÕES, brasileiro, casado, com trinta e sete anos de idade, advo-  
gado, residente nesta cidade, á rua N. S. da Luz, nº 3. A tes-  
temunha prestou o compromisso legal. Com a palavra procurador  
do reclamante:PR. que a pedido do reclamante o depoente interce-  
deu junto á reclamada para a solução amigável do caso surgido  
entre os litigantes, tendo sido recebido atenciosamente pelos  
sócios da reclamada, que prestaram informações ao depoente sô-  
bre o presente caso; que foi dito ao depoente que teria havido  
um estrequecimento de relações, por motivos de familia, entre o  
reclamante eum filho do reclamado; que teria sido essa a causa  
remota da despedida do reclamante; que os patrões alegaram que  
o o reclamante tinha, por descuidos, quebras de caixa, bem como  
alegara que êle se tinha recusado a arrumar as vitrinas; que  
o reclamante disse ao depoente que o motivo de seu estrequecimen-  
to com Rui Pinto Ferreira derivava do fato dêste ter admitido  
que prostitutas penetrassem no estabelecimento á noite, dando -  
lhes presentes; que o sr. José Pinto Ferreira disse ao depoente  
te que isso eram coisas de rapaz e que êle nao poderia ir con-  
tra o filho. Com a palavra o procurador da reclamada:PR. que  
pelos cálculos feitos o reclamante teria direito a receber mais  
de CR\$ 30.000,00, tendo a firma se prontificado a pagar CR\$...  
20.00,00, descontando dessa quantia, porém, a importância da dí-  
vida do reclamante, que era de cerca de CR\$10.000,00; que o de-  
poente recorda que o chefe da firma alegou que, em novembro,  
o reclamante teria respondido áspera, digo, ásperamente por mo-  
tivo de serviço; que o reclamante disse ao depoente que teria  
afirmado que com a sua conduta o chefe da firma provava que era  
bom para os empregados, podendo ter a palavra bom duplo senti-  
tido; que o reclamante nao aceitou a proposta, porque pretendia  
receber integralmente o que lhe fosse devido; que o reclama-  
nte apenas reconhecia o seu débito. Nada mais declarou nem lhe  
foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo,  
que vai assinada pelo sr. Presidente, pelosr. vogal, pela tes-  
temunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*

Alcindo Pinheiro  
*[Handwritten signature]*



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PEDRO

GONÇALVES NUNES, brasileiro, casado, com cinquenta e cinco anos de idade, ourives, empregado da reclamada há dois anos e meio, residente nesta cidade, á Av. Argentina, 224, A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente trabalha, como ourives, na oficina matriz da reclamada; que o reclamante trabalhava no mesmo estabelecimento; que o reclamante tinha obrigação de iluminar á, digo, as vitrinas ás dezoito horas e fechá-las, mais ou menos, ás vinte e duas horas; que é exato que desde outubro de 1951 o reclamante passou a negar-se a realizar êsse serviço; que a partir desta época êsse serviço foi feito pelos sócios da firma; que o depoente sabe que o reclamante, por descuidos, várias vezes, teve diferenças de caixa, motivo pelo qual o patrão reclamava dêle mais cuidado; que quando houve uma pequena diferença de alguns cruzeiros e o chefe da firma repreendeu o reclamante, êste respondeu dizendo que até parecia que desconfiavam que ele reubasse e que não haviam de querer que ele repuzesse o dinheiro na caixa, visto que na casa não ganhava nem para comer; que o sócio da firma disse que êle, reclamante, estava se acostumando a gritar com o patrão, usando então contra o empregado uma palavra imoral e retirando-se; que o reclamante foi atrás do reclamado e lhe disse que a partir de então não mais fecharia as vitrinas; que o reclamado respondeu que lhe cortaria as comissões, tendo retornado o reclamante que então lhe fossem pagas as indenizações; que no dia seguinte o reclamante voltou ao trabalho e continuou o seu serviço; que, digo, e continuou seu serviço, que se prolongou até á data de sua despedida; que o depoente não precisa quantos dias depois dêsse fato o reclamante foi despedido, parecendo-lhe que isso ocorreu vinte dias depois; que no dia, digo, dia da despedida o reclamante e reclamado entraram no escritório da firma, sendo que o chefe levava alguns documentos e certa quantidade em dinheiro; que logo depois o reclamante saia dizendo que não queria assinar os documentos; que o chefe acompanhou o reclamante, dizendo que êle assinasse os documentos, tendo o reclamante, na loja, respondido que aquilo mostrava quem era o patrão; que no dia seguinte o depoente soube que por êsses fatos o reclamante fora despedido; que o depoente ouviu dizer que esses papéis eram recibos do acôrto de contas que devia ser feito entre as partes; que o reclamado tratava o reclamante como filho e que depois do caso da vitrina é que começou a haver entre eles pequenas diferenças; que o declarante não foi convidado pelo reclamante, quando êste era empregado do reclamado, para trabalhar em um futuro estabelecimento de jóias que o reclamante pretendia montar; que Edmundo Duarte foi que disse ao depoente que tinha sido convidado pelo reclamante. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente não pode saber se o reclamante tinha obrigação de fechar vitrina, mas des de que trabalha na firma viu o reclamante fazer êsse serviço; que os filhos do chefe da firma só ocasionalmente mexiam na caixa do estabelecimento; que a firma teve uma funcionária, de nome Sueli Fernandes, que trabalhou só na caixa; que o depoente não tem certeza, mas as comissões do reclamante deveriam ser calculadas sobre as vendas efetuadas pelo próprio reclamante; que o reclamado acompanhou o reclamante, no dia da despedida, insistindo com êle para assinar os documentos; que o reclamante antes dos fatos tratava o reclamado com todo respeito. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente tôrmo, que vai assinado pelo sr. Presidente pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe da secretaria.

*[Handwritten signature]*



*[Handwritten signature]*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA EDMUNDO DOS SANTOS DUARTE, brasileiro, casado, com vinte anos de idade, balconista, empregado da reclamada há seis anos, residente nesta cidade, a Av. Bento Gonçalves, 57. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que, digo, Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente é balconista da matriz; que desde que o depoente foi admitido na firma o reclamante era quem iluminava ao entardecer e fechava às vinte e duas horas as vitrinas do estabelecimento; que em meados de outubro, o reclamante começou a negar-se a fechar as vitrinas e iluminá-las, não sabendo bem o depoente o que houve nessa ocasião, pois estava em serviço externo; que esse serviço passou a ser feito pelos sócios da firma; que mais de uma vez houve diferenças de caixa e o reclamante foi repreendido pelo chefe da firma; que depois de se recusar a fechar as vitrinas, o reclamante continuou trabalhando na firma por mais alguns dias, fazendo os outros serviços, até ser despedido; que no dia da despedida o depoente soube que houve uma troca de palavras entre o reclamante e o chefe da firma, no interior do estabelecimento; que o reclamante veio para a frente, gesticulando e falando alto, inclusive dizendo, como o depoente ouviu, que aquilo bem mostrava quem era o patrão; que isso se deu porque o chefe da firma queria acertar contas e o reclamante não concordava com os recibos; que o reclamante gesticulou e referiu-se da forma mencionada na frente dos demais empregados; que o reclamante, na ocasião, estava nervoso e exaltado; que o reclamante falou ao depoente sobre a possibilidade de, algum dia, ter seu próprio estabelecimento, quando teria o depoente como seu empregado; que desde que se negou a fechar a vitrina, o reclamante respondia ásperamente ao chefe; que, digo, Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente não pode preciar quantas vezes houve diferenças de caixa, pois isso era muito seguido, desde a admissão do reclamante; que a princípio o reclamante e todos os sócios faziam trôco na caixa e que, depois, esteve algum tempo no estabelecimento uma funcionária encarregada da caixa; que o depoente não pode precisar as ocasiões em que o reclamante foi áspero com os patrões; que o reclamante, sobretudo nos assuntos das diferenças de caixa, costumava responder dizendo que não repunha as importâncias do bolso dele porque era um simples empregado; que o depoente não recorda se o reclamado, no dia da despedida, insistiu com o reclamante para que este assinasse o recibo do aderto de contas; que é exato que em princípios de outubro o sócio Rui Pinto Ferreira usou da palavra, durante um balanço, não sabendo o depoente se isso se dirigia ao reclamante; que nesse balanço estavam trabalhando, além de Rui, o depoente e o reclamante; que o depoente não considerou dirigido a si o palavrão usado pelo sr. Rui; que o depoente, no mês de dezembro de 1950, foi aumentado de CR\$ 500,00 mensais. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



TÉRMO DE COMPROMISSO DE PERITO

93  
Juntas

Aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro, 704, perante o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente desta Junta, comigo, Chefe de Secretaria, compareceu o sr. Francisco Gomes Filho, sendo-lhe deferido, pelo sr. Juiz-Presidente, o compromisso de bem e fielmente, sem dolo nem máficia, com bôa e sã consciência, servir como PERITO, a fim de proceder a perícia requerida nos autos da reclamação nº JGJ 93/52, que Manoel Maria Fernandes move contra Casa Pinto Ferreira Ltda., de acôrdo com a lei e sob suas penas. Aceito o compromisso, assim prometeu o sr. Perito. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo de compromisso que, lido e achado conforme, vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente e pelo sr. Perito compromissado. Eu, *Leucytraf*, Chefe de Secretaria, datilografei, subscrevo e assino.

*Mozart Victor Russomano*  
Juiz-Presidente.  
*Francisco Gomes Filho*  
Perito  
*Leucytraf*  
Chefe de Secretaria.



*[Handwritten signature]*

certifico que, nesta data, dei  
nesta des autos ao sr. Perito

tipo n. 3.52

*[Handwritten signature]*

JUNTADA

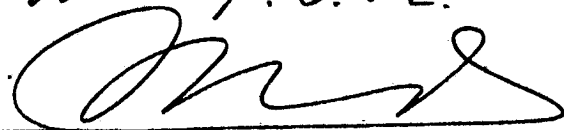
Faço, nesta data, juntada aos autos  
da petição de fl. 5

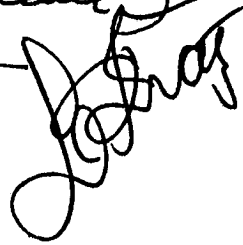
Em 3 de 1952  
*[Handwritten signature]*

SECRETARIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

Y. os autos. Cms. exp. I. o assistente  
a pto o compromisso.  
nu 7.3.52.



25  


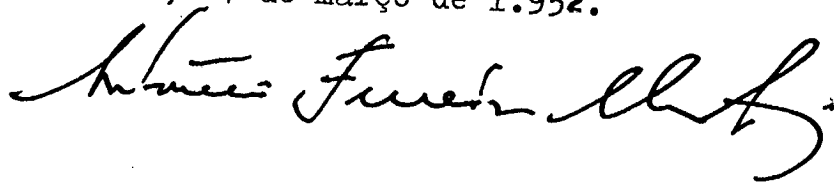
Manoel Maria Fernandes, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a "Casa Pinto Ferreira", indicar, como lhe faculta o art. 132 do Cód. de Proc. Civ., um assistente técnico, o sr. Mário Velente Marques, afim de que acompanhe as diligências do sr. perito.

O referido assistente é funcionário do Banco do R. G. do Sul e reside à rua Anchieta, esq. da rua N. S. da Luz.

J.,

p. d.

Pelotas, 7 de março de 1.952.





*Sub  
Luz*

TÉRMO DE COMPROMISSO DE PERITO

Aos onze dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro, 704; perante o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz-Presidente desta Junta, comigo, Chefe de Secretaria, compareceu o sr. Mário Valente Marques, sendo-lhe deferido, pelo sr. Juiz-Presidente, o compromisso de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, com bôa e sã consciência, servir como PERITO, a fim de acompanhar a pericia requerida nos autos da reclamação nº JCJ 93/52, que Manoel Maria Fernandes move contra a Casa Pinto Ferreira Ltda., de acôrdo com a lei e sob suas penas. Aceito o compromisso, assim prometeu o sr. Perito. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo de compromisso que, lido e achado conforme, vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente e pelo sr. Perito compromissado. Eu, *Luz*, Chefe de Secretaria, datilografei, subscrevo e assino.

*Mozart Victor Russomano*  
\_\_\_\_\_  
Juiz-Presidente

*Mário Valente Marques*  
\_\_\_\_\_  
Perito

*Luz*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*2*  
*de*  
*Luiz*

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da petição de fl. 28.

Em 3 de 3 de 19 59  
Luiz  
SECRETARIO



Ilmo. Snr.

Dr. Mozart V. Russomano

DD. Presidente da Junta de Conciliação e Julgament

298  
J. as auts. C. 198  
15 de mar.  
Intim. - 20. L 24. 3. 52

PELOTAS

Francisco Gomes Filho, Contador, nomeado e compromissado para examinar a contabilidade da sociedade Casa Pinto Ferreira Ltd. nos autos da ação em que contendem essa firma e o snr. Manoel Maria Fernandes, vem dizer a V. S. que por absoluta escassez de tempo - explicavel por ser este periodo do ano o mais arduo para todos os profissionais da contabilidade - não lhe foi possível dar cumprimento á tarefa para a qual está comprometido. Isto posto, o suplicante requer a V. S. se digne conceder-lhe mais trinta (30) dias para a execução daquele trabalho. Nestes termos

P. e E. D.

Pelotas, 24 de março de 1952

Francisco Gomes Filho



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

## JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do laudo pericial de  
fls. 30 e seguintes

Em 12 de III de 19 52

*Ricardo Braz*  
SECRETARIO

*129*  
*Ricardo Braz*

Exmo. Snr.

Dr. Mozart V. Russomano

DD. Juiz Presidente da Junta de Conciliação  
e Julgamento

*João*  
*João*

- PELOTAS -

*J. as auts. J. os pens do laudo. —*  
*An 12.4.52. —*  
*[Signature]*

Françisco Gomes Filho - Contador, Reg<sup>o</sup> 2633 C.R.C., nomeado e com-  
promissado para examinar a contabilidade da sociedade Casa Pinto  
Ferreira Limitada, nos autos da ação trabalhista em que contendem  
essa firma e o snr. Manoel Maria Fernandes, vem apresentar a V. S.  
o laudo do exame procedido e as conclusões a que chegou á vista  
dos quesitos formulados.

S. M. J.

Pelotas, 12 de abril de 1952

*Françisco Gomes Filho*

L A U D O - do exame procedido na contabilidade da sociedade "Casa Pinto Ferreira Limitada".

-----  
1º quesito - Pela contabilidade da empresa se apura que a comissão de 2 % auferida pelo reclamante é calculada sobre as vendas efetuadas pessoalmente pelo reclamante ou sobre as vendas totais efetuadas pela matriz da reclamada, bem como se houve alteração do criterio adotado durante o tempo em que o reclamante trabalhou para o reclamado, especialmente no ultimo trimestre de 1950 ?

Pelo exame da contabilidade da firma reclamada, se verifica que a comissão de 2 % sobre as vendas, pagas ao reclamante, incidia NÃO sobre a totalidade das vendas efetuadas pela Casa Matriz, mas SIM sobre a totalidade das vendas efetuadas pelo reclamante individualmente.

Desde 1º de janeiro de 1948, até 30 de setembro de 1950, portanto durante dois anos e nove meses, o criterio foi sempre o mesmo - uniforme. As comissões eram pagas mensalmente, junto com o ordenado fixo, calculada a percentagem de 2 % sobre as vendas efetuadas pelo reclamante individualmente, tudo como consta das "Folhas de Pagamentos", em cuja margem se encontram as assinaturas do reclamante, apostas, por certo, no ato do recebimento.

Nos livros "Diario" da firma, devidamente legalizados, ao fim de cada mês, com individuação e clareza, se encontram os lançamentos que correspondem aos pagamentos constantes das "Folhas de Pagamentos".

Isto tudo quanto ao periodo que vai de janeiro de 1948 a setembro de 1950, periodo em que uniforme foi o criterio seguido com relação á parte que diz respeito e interessa á pessoa do reclamante.

Quanto ao periodo seguinte, que se inicia com o mês de outubro de 1950, outro foi o criterio que passou a ser adotado. A comissão devida ao reclamante, em vez de ser paga mensalmente, como até então, passou a ser paga no fim do ano, juntamente com a gratificação de Natal, que a firma todos os anos abonava ao reclamante.

Nesta altura dos acontecimentos, cabe indagar se tambem foi modificado o criterio para o calculo da importancia que corresponde á comissão de 2 % sobre as vendas, devida ao reclamante.

No livro "Diario", a fº 58, em data de 30 de dezembro de 1950, se encontra o seguinte lançamento:

Pago a Manoel Fernandes, gratificação  
extraordinaria..... 5.881,00

Na "Folha de Pagamentos" que corresponde ao mês de dezembro de 1950, se encontra presa uma anotação que diz assim:

Em 31 de dezembro de 1950 pago a Manoel Fernandes por comissões correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1950 e gratificação a importancia de..... 5.881,00

A firma reclamada esclarece que a importancia precitada corresponde a comissões, mais a gratificação de Natal que todos os anos abonou ao reclamante, mais presente ao mesmo reclamante oriundo de debitos provenientes de compras feitas pelo mesmo e que ficavam para serem acertadas no fim do ano.

- continua -

O reclamante recebeu a importancia referida, de Cr\$ 5.881,00, nada constando que haja objetado quanto a sua exatidão.

De exposto é de se considerar que a importancia paga, Cr\$ 5.881,00, foi considerada exata, cumprindo agora investigar ao que corresponde esse pagamento e essa importancia.

O historico que se contem no livro "Diario" a fº 58, que diz:

Pago a Manoel Fernandes, gratificação  
extraordinaria..... 5.881,00

é impreciso e inexato, pois que dito pagamento não se refere somente a gratificação e nem esta é extraordinaria. O pagamento se refere á comissão de 2 % sobre as vendas e mais a gratificação de Natal, no minimo, e esta - a gratificação de Natal, não era extraordinaria, visto que todos os anos foi abonada ao reclamante.

Que o pagamento em referencia abrange a mencionada comissão de 2 % sobre as vendas efetuadas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1950 (alem da gratificação de Natal) é ponto que não padece a menor duvida, uma vez que a reclamação, quanto ao pagamento da comissão de 2 %, se refere ao periodo de janeiro a novembro de 1951.

Esclarecido que pagas se encontram todas as comissões devidas até 30 de dezembro de 1950, cumpre agora inquirir se a percentagem de 2 %, paga em 30 de dezembro de 1950, incidiu sobre a totalidade das vendas efetuadas pela Casa Matriz da reclamada, ou somente sobre a totalidade das vendas efetuadas individualmente pelo reclamante.

Vejamos:

Total das vendas efetuadas pela Casa Matriz

no mês de outubro de 1950.....	46.399,20
no mês de novembro de 1950.....	66.103,00
no mês de dezembro de 1950.....	<u>133.058,70</u>
Soma	245.560,90
2 % s/ 245.560,90.....	4.911,20
mais a gratificação de Natal.....	<u>1.700,00</u>
Soma	6.611,20
mais presente oriundo de debitos provenientes de compras feitas pelo reclamante e que fica- vam para serem acertados no fim do ano.....	<u>? ???, ?0</u>
Soma	<u>? ???, ?0</u>

Se a percentagem de 2 % houvesse incidido sobre a totalidade das vendas da Casa Matriz da reclamada, a importancia respectiva, somada á gratificação de Natal, que sempre foi paga, excederia, como acima se demonstra, o valor de Cr\$ 5.881,00 que o reclamante recebeu e por certo admitiu como exato. Isto sem considerar o valor que a firma diz haver abonado a titulo de presente ao reclamante.

Evidente, pois, parece estar que a percentagem de 2 % NÃO incidiu sobre a totalidade das vendas efetuadas pela Casa Matriz reclamada.

Total das vendas efetuadas pelo reclamante individualmente

no mês de outubro de 1950.....	37.071,10
no mês de novembro de 1950.....	26.011,50
no mês de dezembro de 1950.....	<u>58.366,00</u>
Soma	121.448,60
2 % s/ 121.448,60.....	2.429,00
mais a gratificação de Natal.....	<u>1.700,00</u>
soma	4.129,00
mais presente oriundo <sup>2a)</sup> de debitos provenientes de compras feitas pelo reclamante e que fica- vam para serem acertados no fim do ano.....	<u>? ???, ?0</u>
	<u>5.881,00</u>

Já aqui se pode admitir a procedencia do alegado pela firma reclamada, quando afirma que alem da percentagem de 2 % e gratificação de Natal, pagou mais, a titulo de presente, a importancia correspondente aos debitos oriundos de compras do reclamante, debitos que se encontravam em suspenso para serem ajustados no fim do ano. Ditos debitos, a serem admitidos, teriam atingido a importancia de 1.752,00 que somada a importancia de 2 % s/ as vendas.... 2.429,00 mais a gratificação de Natal, na importancia de 1.700,00 4.129,00 perfaz a importancia total de..... 5.881,00 recebida pelo reclamante em 30 de dezembro de 1950 como certa - se presume.

Releva notar, ainda, e é de importancia para o caso, que em geral quando uma casa comercial concede ao seu empregado uma determinada percentagem sobre as vendas, essa percentagem é aplicada somente sobre as vendas efetuadas pelo empregado beneficiado. Dito procedimento visa estimular o empregado para que se interresse por um volume maior de vendas, consequentemente, por maiores proventos para si e para o comerciante.

Contrariamente, se a percentagem fôsse sobre a totalidade das vendas da firma, o objetivo de estimular, de incentivar o empregado, não seria atingido, posto que este teria o seu interesse assegurado pelas vendas efetuadas pelos outros.

A percentagem sobre vendas constitue um incentivo, um estímulo, oferecido ao empregado para que se ative, se movimente, para que com o interesse de ganhar mais procure vender mais.

Casas ha, com numerosos empregados, que concedem percentagens sobre as vendas a todos os empregados. Mas sempre - é claro - sobre as vendas que cada empregado efetuar individualmente. Se fosse dar a todos os empregados uma percentagem, por pequena que fôsse, sobre a totalidade das vendas efetuadas pelo estabelecimento, não haveria lucro que chegasse para tanto.

Imagine-se uma casa com 50 empregados - e ha muitas com esse numero e mais - pagando a cada um 2 % sobre a totalidade das suas vendas !!!

Por todas as razões expostas, a pericia conclue que a percentagem de 2 % sobre as vendas efetuadas nos mezes de outubro, novembro e dezembro de 1950; paga ao reclamante em 30 de dezembro de 1950, incidiu NÃO sobre a totalidade das vendas efetuadas pela Casa Matriz da reclamada, mas, sim, sobre a totalidade das vendas efetuadas pelo reclamante individualmente, só tendo havido mudança de criterio no que respeita á data do pagamento, que passou de mensalmente como foi observado até 30 de setembro de 1950 para trimestral ou fim de ano como foi observado com o ultimo pagamento.

Quesito B - Qual a média das comissões auferidas pelo reclamante de novembro de 1948 a novembro de 1951, calculada essa média por diaria ?

Para apurar o montante das vendas efetuadas pelo reclamante individualmente, afim de se poder determinar as médias das comissões exigidas com o presente quesito, observou-se o seguinte criterio.

Quanto as vendas efetuadas no periodo de janeiro de 1948 a setembro de 1950, estando as comissões todas pagas, como se verifica das "Folhas de Pagamentos", e sabendo-se que essa comissão é de 2 %, obteve-se o valor das vendas pelo emprego da formula  $\frac{c \times 100}{2}$ , em que "c" expressa o valor da comissão paga,

Evidenciado ficou que no mencionado periodo a percentagem de 2 % incidiu não sobre a totalidade das vendas efetuadas pelo estabelecimen-

to, mas sobre a totalidade das vendas efetuadas pelo reclamante individualmente. Isto é absolutamente certo, desde que se considere que não existe duvidas quanto a percentagem de 2 % aplicada.

Quanto as vendas efetuadas no periodo de outubro de 1950 a novembro de 1951, foi necessario folhear os talões de vendas, um a um, compulsando-se 3.997 notas de vendas, afim de se destacar de entre estas notas os valores daquelas que correspondem a vendas efetuadas pelo reclamante. Ditos valores foram somados e anotados por talão para em seguida se obter o total em cada mês, não só das vendas a dinheiro como tambem das vendas a credito, tudo como se pode apreciar pelos inclusos ANEXOS E.

A identificação dessas notas foi possivel porque a sua grande maioria se encontra com a rubrica "M", de que fazia uso o reclamante nas notas de vendas que emitia. Naquelas notas em que não se encontrava essa rubrica, a identificação se fez pela letra de proprio punho do reclamante. Neste ultimo caso, para identificar a caligrafia, alem dos recursos propios de que dispunha, a pericia se teve que valer do concurso de pessoas da firma reclamada, sendo de salientar que no caso de duvida se decidia sempre pró-reclamante.

O resultado final apurado, não obstante todas as dificuldades que surgem em trabalhos dessa natureza, só podemos aceitar como certo, mais elevado como se apresenta quando comparado com identicos periodos de anos anteriores, como se verifica do confronto que se faz no ANEXO F.

Esse confronto com identicos periodos de anos anteriores - ANEXO F - demonstrando serem bastante mais elevados os resultados agora apurados

Cr\$ 121.448,60 para outº, novº e dezº de 1950, e  
Cr\$ 312.417,90 para janº a outº de 1951

evidencia o esforço da pericia para chegar a resultados tão exatos quanto foi possivel.

No computo mencionado se incluíram tambem as notas de "serviços da oficina" que embora não sendo propriamente "notas de vendas" contudo tiveram a interferencia do reclamante.

Ainda, no cuidado para que não escapasse nenhuma nota de venda, o trabalho se processou por duas vezes: uma vez os talões eram folheados pelo assistente á pericia, que ditava as importancias que o perito devia somar; outra vez o perito folheava os talões, ditando ao assistente as importancias que este devia conferir.

Todas as fitas da maquina de somar foram conferidas e rubricadas pelo assistente á pericia, sob cujas vistas e diréta e imediata interferencia se processou todo o trabalho de peritagem.

Explicado, pois, o criterio seguido, respondemos ao segundo quesito:

Comissões de 1º novembro 1948 a 31 outubro 1949	=	7.243,20
Comissões de 1º novembro 1949 a 31 outubro 1950	=	7.255,10
Comissões de 1º novembro 1950 a 31 outubro 1951	=	7.935,80
		<u>SOMA</u> 22.434,10
Media nos 3 anos.....por ano		7.478,00
Media nos 36 mezes.....por mês		623,20
Media nos 365 dias do ano.....por dia		20,50
Media nos 906 dias que a casa trabalhou no citado periodo de 3 anos.....por dia		24,80

QUESITO C - Quais as comissões que devem ser pagas ao reclamante e relativas ao periodo que vai de 1º de janeiro de 1951 a 6 de novembro do mesmo ano ?

continua

As comissões que devem ser pagas ao reclamante e relativas ao período que vai de 1º de janeiro a 6 de novembro de 1951, se elevam a importância de Cr\$ 6.292,30, sendo:

Cr\$ 6.248,30 correspondentes aos meses de janeiro a outubro,  
Cr\$ 44,00 correspondentes aos dias do mês de novembro,

calculadas mês por mês como se verifica do ANEXO D.

ANEXOS - Confeccionados com elementos colhidos na contabilidade da reclamada, os anexos inclusos completam e esclarecem a presente exposição.

Do ponto de vista contábil e em face dos elementos que estiveram à disposição da pericia, são estas as conclusões que nos cabe trazer ao conhecimento da Justiça

S. M. J.

Pelotas, 12 de abril de 1952

Francisco Gomes  
Contador - Regº 2633 - C.R.C.



= A N O D E 1 9 4 8 =

"ANEXO A"

Comissões pagas

Mezes	Vendas a dinheiro	Vendas a credito	Total das vendas	Vendas do reclamante	Comissões pagas
Janeiro	24.013,10	13.851,80	37.864,90	27.070,00	541,40
Fevereiro	21.075,00	17.924,70	38.999,70	8.890,00	177,80
Março	29.446,10	18.991,90	48.438,00	34.740,00	694,80
Abril	26.748,50	14.036,60	40.785,10	27.875,00	557,50
Maiο	19.380,60	14.064,70	33.445,30	20.860,00	417,20
Junho	24.288,80	14.103,70	38.392,50	23.480,00	469,60
Julho	24.751,70	31.979,60	56.731,30	41.830,00	836,60
Agosto	25.806,50	30.538,50	56.345,00	38.120,00	762,40
Setembro	22.658,90	19.747,80	42.406,70	30.250,00	605,00
Outubro	20.340,70	19.068,00	39.408,70	20.760,00	415,20
Novembro	19.527,70	18.520,90	38.048,60	22.870,00	457,40
Dezembro	46.478,70	51.855,20	98.333,90	69.135,00	1.382,70
<u>SOMAS</u>	304.516,30	264.683,40	569.199,70	365.880,00	7.317,60

= A N O D E 1 9 4 9 =

"ANEXO B"

Mezes	Vendas a dinheiro	Vendas a credito	Total das vendas	Vendas do reclamante	Comissões pagas
Janeiro	19.071,00	8.940,20	28.011,20	9.235,00	184,70
Fevereiro	23.212,20	21.438,20	44.650,40	31.740,00	634,80
Março	26.922,60	26.446,30	53.368,90	32.675,00	653,50
Abril	12.288,00	18.146,20	30.434,20	23.290,00	465,80
Maiο	22.205,40	24.764,20	46.969,60	28.300,00	566,00
Junho	21.289,50	19.188,90	40.478,40	32.785,00	655,70
Julho	18.207,00	17.439,50	35.646,50	25.325,00	506,50
Agosto	23.725,00	18.273,70	41.998,70	34.610,00	692,20
Setembro	21.525,00	16.689,80	38.214,80	29.345,00	586,90
Outubro	19.460,00	20.206,80	39.666,80	22.850,00	457,00
Novembro	16.609,40	11.140,90	27.750,30	4.415,00	(+) 88,30
Dezembro	48.506,00	64.371,10	112.877,10	70.150,00	1.403,00
	273.021,10	267.045,80	540.066,90	344.720,00	6.894,40

Nota - No periodo de 26 outubro a 22 novembro 1949 o reclamante esteve (+) em gozo de ferias.

= A N O D E 1 9 5 0 =

"ANEXO C"

Mezes	Vendas a dinheiro	Vendas a credito	Total das vendas	Vendas do reclamante	Comissões pagas
Janeiro	26.305,00	18.494,10	44.799,10	34.585,00	691,70
Fevereiro	24.995,00	17.948,50	42.943,50	27.630,00	552,60
Março	21.732,20	15.772,40	37.504,60	24.480,00	489,60
Abril	17.486,00	19.247,70	36.733,70	26.800,00	536,00
Mai	23.059,50	20.406,20	43.465,70	23.765,00	475,30
Junho	16.566,00	23.029,50	39.595,50	30.510,00	610,20
Julho	16.677,50	28.030,30	44.707,80	29.220,00	584,40
Agosto	18.406,10	22.851,00	41.257,10	26.410,00	528,20
Setembro	18.559,30	20.647,10	39.206,40	27.720,00	(+) 554,40
Outubro	21.480,10	24.919,10	46.399,20	37.071,10	(++)
Novembro	25.466,50	40.636,50	66.103,00	26.011,50	(++)
Dezembro	69.282,00	63.776,70	133.058,70	58.366,00	(++)
<b>SOMAS</b>	<b>300.015,20</b>	<b>315.759,10</b>	<b>615.774,30</b>	<b>372.568,60</b>	

Nota (+) comissões pagas até 30 de setembro 1950 5.022,40  
 Nota (++) comissões mais gratificações pagas em 30 de setº 1950 5.881,00

= A N O D E 1 9 5 1 =

"ANEXO D"

Mezes	Vendas a dinheiro	Vendas a credito	Total das vendas	Vendas do reclamante	Comissões devidas
Janeiro	25.078,00	17.842,50	42.920,50	15.658,00	313,20
Fevereiro	32.308,00	29.050,10	61.358,10	34.636,00	692,70
Março	41.578,00	22.717,90	64.295,90	41.459,50	829,20
Abril	31.512,00	23.766,20	55.278,20	31.041,80	620,80
Mai	36.267,50	18.817,80	55.085,30	30.544,00	610,90
Junho	27.547,30	30.692,70	58.240,00	33.962,80	679,20
Julho	24.277,50	26.023,80	50.301,30	28.376,00	567,50
Agosto	41.540,50	24.398,70	65.939,20	36.130,70	722,60
Setembro	20.684,90	21.136,50	41.821,40	27.990,50	559,80
Outubro	36.574,80	13.462,90	50.037,70	32.618,60	652,40
Novembro	1.557,00	1.333,50	2.890,50	2.202,50	44,00
<b>SOMAS</b>	<b>318.925,50</b>	<b>229.242,60</b>	<b>548.168,10</b>	<b>314.620,40</b>	<b>6.292,30</b>

Nota - Novembro computado somente até dia 6, inclusive.

"ANEXO E"

VENDAS - efetuadas pelo reclamante no periodo de outubro de 1950 a 6 de novembro de 1951

538  
*[Handwritten signature]*

MEZES	Talões de Notas Nº	Totais parciais	Vendas a dinheiro	Vendas a credito	Total das vendas
<u>1950</u>					
Outubro	36.813 a 36.900	6.921,10			
"	36.901 a 36.986	8.232,50	15.153,60		
"	4.251 a 4.300	11.820,50			
"	4.301 a 4.325	10.097,00		21.917,50	37.071,10
Novembro	36.987 a 37.000	817,00			
"	37.001 a 37.100	4.715,00			
"	37.101 a 37.186	7.382,00	12.914,00		
"	4.326 a 4.350	4.616,50			
"	4.351 a 4.400	8.441,00			
"	4.401	40,00		13.097,50	26.011,50
Dezembro	37.187 a 37.200	640,00			
"	37.201 a 37.300	10.285,00			
"	37.301 a 37.400	4.590,00			
"	37.401 a 37.500	10.206,00			
"	37.501 a 37.600	7.100,00			
"	37.601 a 37.631	1.860,00	34.681,00		
"	4.402 a 4.450	9.884,00			
"	4.451 a 4.500	8.230,00			
"	4.501 a 4.547	5.571,00		23.685,00	58.366,00
<u>1951</u>					
Janeiro	37.632 a 37.700	5.347,00			
"	37.701 a 37.800	3.806,00			
"	37.801 a 37.840 (ferias)		9.153,00		
"	4.548 a 4.550	175,00			
"	4.551 a 4.600	6.267,00			
"	4.601 a 4.622	63,00		6.505,00	15.658,00
Fevereiro	37.841 a 37.900 (ferias)				
"	37.901 a 38.000	11.600,00			
"	38.001 a 38.050	4.594,00	16.194,00		
"	4.623 a 4.650	1.110,00			
"	4.651 a 4.692	17.332,00		18.442,00	34.636,00
Março	38.051 a 38.100	3.455,00			
"	38.101 a 38.200	6.130,50			
"	38.201 a 38.295	14.204,50	23.790,00		
"	4.693 a 4.700	1.842,00			
"	4.701 a 4.750	7.222,50			
"	4.751 a 4.768	8.605,00		17.669,50	41.459,50
Abril	38.296 a 38.300	277,00			
"	38.301 a 38.400	10.953,00			
"	38.401 a 38.484	8.242,00	19.472,00		
"	4.769 a 4.800	4.374,50			
"	4.801 a 4.838	7.195,30		11.569,80	31.041,80
Mai	38.485 a 38.500	642,00			
"	38.501 a 38.600	7.980,00			
"	38.601 a 38.700	11.013,00			
"	38.701 a 38.717	1.839,00	21.474,00		
"	4.839 a 4.850	3.655,00			
"	4.851 a 4.900	4.955,00			
"	4.901 a 4.907	460,00		9.070,00	30.544,00

- continua -

152.831,60 121.956,30 274.787,90

*[Handwritten signature]*

"ANEXO E" (continuação)

MEZES	Talões de Notas Nº	Totais parciais	Vendas a dinheiro	Vendas a credito	Total das vendas
1951 - continuação -			152.831,60	121.956,30	274.787,90
Junho	38.718 a 38.800	4.736,50			
"	38.801 a 38.900	10.803,80			
"	38.901 a 38.920	1.937,00	17.477,30		
"	4.908 a 4.950	10.104,00			
"	4.951 a 4.984	6.381,50		16.485,50	33.962,80
Julho	38.921 a 39.000	4.905,00			
"	39.001 a 39.100	8.868,00			
"	39.101 a 39.102	35,00	13.808,00		
"	4.985 a 5.000	6.520,00			
"	5.001 a 5.050	7.647,00			
"	5.051 a 5.056	401,00		14.568,00	28.376,00
Agosto	39.103 a 39.200	12.297,20			
"	39.201 a 39.300	8.771,50			
"	39.301 a 39.311	2.410,50	23.479,20		
"	5.057 a 5.100	5.978,50			
"	5.101 a 5.139	6.673,00		12.651,50	36.130,70
Setembro	39.312 a 39.400	8.479,00			
"	39.401 a 39.464	4.128,50	12.607,50		
"	5.140 a 5.150	4.633,00			
"	5.151 a 5.200	10.750,00		15.383,00	27.990,50
Outubro	39.465 a 39.500	5.648,80			
"	39.501 a 39.600	12.701,00			
"	39.601 a 39.620	1.282,00			
"	9.709 a 9.750	1.874,00			
"	9.751 a 9.800	2.238,00			
"	9.801 a 9.817	1.265,00			
"	16 a 25	92,00	25.100,80		
"	5.201 a 5.250	4.499,00			
"	5.251 a 5.280	3.018,80		7.517,80	32.618,60
Novembro	39.621 a 39.638	291,00			
"	9.818 a 9.831	568,00			
"	26 a 29	10,00	869,00		
"	5.281 a 5.284			1.333,50	2.202,50
Somam			246.173,40	189.895,60	436.069,00

- "ANEXO F" -

VENDAS - efetuadas pelo reclamante. Confronto entre periodos iguais nos diversos anos.

	Janeiro a Outubro	Outubro Novembro e Dezembro
No ano de 1948	273.875,00	112.765,00
No ano de 1949	270.155,00	97.415,00
No ano de 1950	288.191,10	121.448,60
NO ano de 1951	312.417,90	

*Francisco Gomes*



*João  
Graz*

CERTIFICO que nesta data intimar o

*rio Ferreira Martins*

do conteúdo do *laudo* de *25* fls.

Em *12* de *11* de 19 *52*

*Luiz Graz*

SECRETARIO

*Alcides*

CERTIFICO que nesta data intimar o

*des de Alcides de Mendonça Pinna,*

do conteúdo do *laudo* de *25* fls.

Em *12* de *11* de 19 *52*

*Luiz Graz*

SECRETARIO

*João  
Graz*



*SPM*  
*Luiz*

JUNTADA

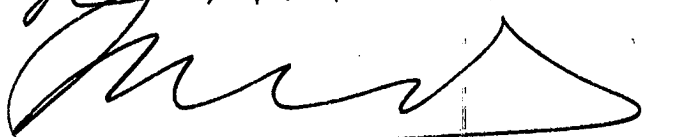
Faço, nesta data, juntada aos autos  
da petição e laudo de  
ps. nº 2 e seguintes.

Em 7<sup>o</sup> de J. de 1959  
*Luiz*  
SECRETÁRIO

Exmo. Sr.

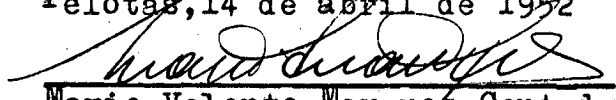
Dr. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULTAMENTO DE PELOTAS

*J. n. autr. J. n. part, em pessoa de  
seus procuradores, do preito lano*

*14.4.52.*  


Assistente na pericia procedida a requerimento do reclamante Manoel Maria Fernandes, sôbre a contabilidade da Soc. Casa Pinto Ferreira, Ltda., reclamada, a-fim de ficar esclarecido se a comissão de 2 % percebida pelo Reclamante éra paga sôbre as Vendas Totais da firma ou sôbre as Vendas efetuadas pelo reclamante, dando cumprimento ao encargo que me foi cometido, apresento a V. Excia. os resultados do exame que procedi na escrituração em apreço.

Pelotas, 14 de abril de 1952



Mario Valente Marques-Contador  
CRCRS-1540 (Assistente na Pericia)

L A U D O: do exame procedido na contabilidade da Sociedade " Casa Platin  
Ferreira, Ltda.

I - quesito: Pela contabilidade da empresa se apura que a comissão de 2% auferida pelo reclamante era calculada sobre as vendas efetuadas pessoalmente pelo reclamante ou sobre as vendas totais efetuadas pela matriz da reclamada, bem como se houve alteração do critério adotado durante o tempo em que o reclamante trabalhou para o reclamado, especialmente no ultimo trimestre de 1950 ?

I - É questão pacífica ter recebido o Reclamante, até setembro de 1950, comissões de 2% sobre as vendas por ele realizadas. As partes admitem-na e a contabilidade examinada fornece elementos que a confirmam.

II - Já o mesmo porém não ocorre, quanto às comissões percebidas pelo Reclamante de outubro a dezembro de 1950. A Contabilidade da firma reclamada, submetida a minucioso exame, não proporciona elementos capazes de fazer com que se chegue a uma conclusão positiva. Isto, em virtude de não constar a comissão paga ao Reclamante nesse período, especificadamente, das folhas de pagamento como dantes figuravam, quando então eram pagas mensalmente.

O livro "Diario", a fls.58, apenas consigna o seguinte lançamento com data de 30 de dezembro de 1950:

"Pago a Manoel Fernandes, gratificação  
extraordinaria.....cr\$5.881,00

III - Sabendo-se que o Reclamante, além da comissão de 2%, percebia ordinariamente no fim de cada ano um mês de salário, a título de gratificação, é justo que se deduza daquele total um mês de ordenado; mesmo porque junto à "Folha de Pagamento" correspondente ao mês de Dezembro de 1950, foi encontrada uma anotação que declara:

"Em 31 de dezembro de 1950 pago a Manoel Fernandes por comissões correspondentes aos meses de Outubro, novembro e dezembro de 1950 e gratificação a importancia de.....cr\$5.881,00

Portanto, 
$$\begin{array}{r} \text{cr\$ } 5.881,00 \\ - \quad \quad \quad 1.700,00 \\ \hline \text{cr\$ } 4.181,00 \end{array}$$

IV - Quanto ao calculo, agora, da comissão, verificou-se que:

- a) As Vendas efetuadas pelo Reclamante no período de outubro a dezembro de 1950, conhecidas através de notas de vendas por ele expedidas, montaram a cr\$121.448,60. 2% de comissão calculados sobre esta quantia, alcançam a.....cr\$2.429,00
- b) As vendas totais da firma Reclamada nesse mesmo período, atingiram a cr\$245.560,90. 2% de comissão sobre este total, perfazem a.....cr\$4.911,20

Ora, o saldo de cr\$4.181,00 pago ao Reclamante em 31 de dezembro de 1950, segundo dados oferecidos pela contabilidade da firma reclamada, não coincide nem com a comissão de 2% calculada sobre as vendas totais da firma (cr\$4.911,20), da qual apresenta uma diferença, a menor, de cr\$730,20; nem muito menos com a comissão

continua----



comissão de 2% calculada sobre as vendas efetuadas somente pelo Reclamante (cr\$2.429,00), a qual ultrapassa em cr\$1.752,00.

Como se constata facilmente, a diferença que se observa entre aquele saldo decorrente da contabilidade e a comissão calculada sobre as vendas realizadas pelo Reclamante - cr\$1.752,00 - atinge a mais do que o dobro da diferença apurada entre o aludido saldo e a comissão calculada sobre as vendas totais da firma Reclamada Cr\$730,20.

V - A firma Reclamada informou, verbalmente, ter feito ainda presente ao Reclamante "oriundos de débitos provenientes de compras feitas pelo Reclamante e que ficavam para serem acertados no fim do ano". Não pode, contudo, precisar de que constou e quanto montou esse presente. A perícia, igualmente, não encontrou quaisquer comprovantes ou elementos positivos a respeito.

Admitida, porém, que fosse a possibilidade de existir esse presente, duas hipóteses poderão ser suscitadas:

1ª - O presente foi incluído na gratificação constante do livro "Diário" ..... cr\$5.881,00.

Isso, considerando-se como presente compras feitas pelo Reclamante, já com notas de vendas à vista extraídas e, por conseguinte, levadas anteriormente a débito de Caixa, figurando dita importância como vale existente.

2ª - O presente não foi incluído naquela gratificação.

Isso, considerando-se não terem sido extraídas notas à vista, mas, apenas um vale da compra efetuada pelo Reclamante; vale este que, no ato do pagamento pela Reclamada do valor total das comissões calculadas sobre as vendas gerais da firma, viesse a ser descontado.

Na primeira hipótese, a diferença encontrada de cr\$1.752,00 poderia corresponder a esse presente.

Já na segunda hipótese, o Reclamante teria recebido aquela gratificação lançada no "Diário", em moeda corrente, independentemente de presente por compras feitas à firma.

Assim teríamos:

Gratificação constante do "Diário".....	cr\$5.881,00	✓
Presente.....	cr\$ 730,20	
	<u>Total...cr\$6.611,20</u>	

A rigor, são meras hipóteses, porquanto, como foi dito, a escrituração não fornece dados precisos e esclarecedores a respeito.

VI - Finalmente, de especial importância e significação para esclarecimento do assunto, seria conhecer-se a quantia exata recebida, em dinheiro, pelo Reclamante no fim do exercício de 1.950.

Solicitada a Reclamada a informar qual a importância em moeda corrente (dinheiro), que o Reclamante recebeu, disse ela não saber qual a importância líquida.

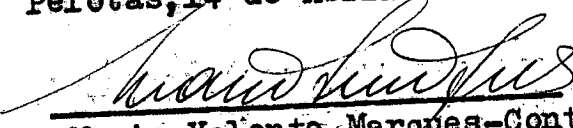
Solicitada, ainda, a apresentar o recibo da aludida importância paga como gratificação ao Reclamante, conforme consta do "Diário", disse a Reclamada também não possuir recibo de quitação dessa importância, situação que não é regular, visto ser de regra continua.....

regra os empregadores exigirem quitação de seus empregados, por quaisquer pagamentos que lhes façam.

VII - Com os quesitos B e C apresentados pelo Perito Francisco Gomes Filho, estou de acordo, ressalvadas as observações anteriormente feitas.

Estas, Exmo. Snr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, as observações e conclusões que tenho o dever de apresentar a V. Excia.

Pelotas, 14 de Abril de 1.952

  
Mario Valente Marques - Contador  
CRCRS-1540 - Assistente na Peritagem



*Handwritten signature/initials*

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Antonio Ferreira Martins

do conteúdo do laudo de fls. 12 seguinte

Em 15 de 11 de 1952

Louapluas

SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Abel dos de Mendonça Lima,

do conteúdo do laudo de fls. 12 seguinte

Em 15 de 11 de 1952

Louapluas

SECRETARIO

*Handwritten signature/initials*

**JUNTADA**


Por, nesta data, juntada aos autos da petição de fl. 17.

Em 17 de 11 de 1952

Louapluas

SECRETARIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

J. 7 aut. Com requer. - P' Paulo  
16. 4. 52. —  


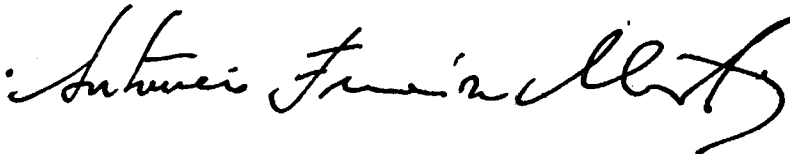
*[Handwritten initials/signature in top right corner]*

Manoel Maria Fernandes, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra Pinto Ferreira Lt., requerer digne-se determinar sejam notificados o perito e o seu assistente para, a respeito dos laudos, prestarem esclarecimentos, em audiência.

J.,

p. d.

Pelotas, 16 de abril de 1.952.

pp. 



*Des. Freitas*

CERTIFICO que nesta data intimei o *M. Freitas*

*de Houdouca Lourea*

do conteúdo do <sup>curso</sup> ~~processo~~ <sup>de</sup> ~~processo~~ de fls. *17*

Em *17* de *J* de 19 *52*

*Louapras*

SECRETARIO

*Ahy*

CERTIFICO que nesta data intimei o *fr. Fran-*

*isco Jones Filho*

do conteúdo do <sup>curso</sup> ~~processo~~ <sup>de</sup> ~~processo~~ de fls. *17*

Em *17* de *J* de 19 *52*

*Louapras*

SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei o *fr. Mário*

*Valente Marques,*

do conteúdo do <sup>curso</sup> ~~processo~~ <sup>de</sup> ~~processo~~ de fls. *17*

Em *17* de *J* de 19 *52*

*Louapras*

SECRETARIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

J. os auts. Ao ombreimento de parte  
contraria, por seu juiz, e  
em 24 hrs. L 19.4.52.

19  
Luz



Manoel Maria Fernandes vem, nos autos da reclamação que  
ajuizou contra a "Casa Pinto Ferreira", dizer e requerer o se-  
guinte:

- 1) - que pediu e obteve fossem ouvidos, em audiência a  
ser designada, o perito e o assistente indicado pelo reqte.;
- 2) - que, entretanto, para que ambos possam ser questio-  
nados e prestar os esclarecimentos necessários, é indispensavel  
exiba a recda., na mesma audiência, o seu livro "Contas Corren-  
tes" e é isso o que o recte. pleiteia, agora.

J.,

espera deferimento.

Pelotas, 19 de abril de 1.952.

pp. Antônio F. de A.



150  
L. Soares

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Alcides Soares  
dos de Alcides Soares  
fotocópia  
do conteúdo do processo de fls. 19.

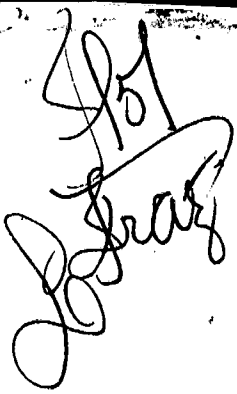
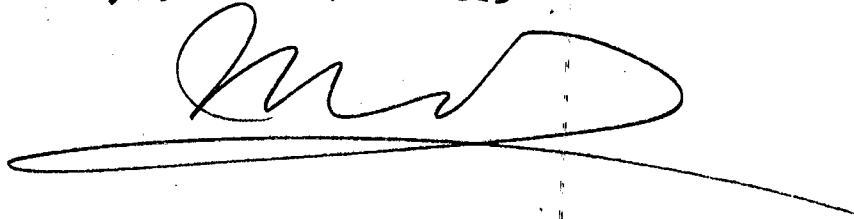
Em 19 de J de 19 52  
Alcides Soares  
SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da petição de fls.  
51.  
Em 29 de J de 19 52  
Alcides Soares  
SECRETARIO

EXMº SR. DR. JUIZ - PRESIDENTE DA J. C. J.,

J-7 aut. -  
nu 22. 4. 52. -



JOALHERIA PINTO FERREIRA, na reclamação movida por MANOEL MARIA FERNANDES, vem declarar a V. Excia., para os devidos fins, que não possui Livro de Contas - Correntes, mas, sim, fichas individuais para cada cliente, conforme o sistema moderno adotado na maioria das casas comerciais. Assim sendo, na audiência, a Suplicante exhibirá a ficha relativa à Conta Corrente do reclamante, na qual figura como um terceiro, como qualquer cliente, sendo os lançamentos referentes às compras que o mesmo fazia de mercadorias e os pagamentos respectivos, j. esta aos autos.

Pelotas, 22 de abril de 1.952.

pp.

  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.





*Handwritten signature in the top right corner.*

RECLAMAÇÃO N-º 93/52.

RECLAMANTE: MANOEL MARIA FERNANDES

RECLAMADA: CASA PINTO FERREIRA LTDA.

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves a Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o reclamante Manoel Maria Fernandes acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Casa Pinto Ferreira Ltda. representada pelo sr. Rui Pinto Ferreira e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a ,digo, Foram, a seguir, ouvidos, em termo apartado, os srs. peritos. A reclamada exibiu a ficha de conta corrente do reclamante, nada tendo sido requerido sobre a mesma. Foi, a seguir, suspensa addiência, determinando o sr. Presidente se designassem novos dia e hora para a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretari.a.

*Handwritten signatures of the President, the parties, and the secretary.*



153  
Diaz

DEPOIMENTO DO PERITO FRANCISCO GOMES FILHO, brasileiro, casado, com cinquenta e três anos de idade, contabilista, residente nesta cidade, á rua 7 de setembro, nº 51. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que não foi encontrado o comprovante do lançamento correspondente a comissões e gratificações e presente na importância total de CR\$. 5.881,00, relativo ao período de outubro a dezembro de 1950; que há diferença entre escrita legalizada - lançada em livros legalizados, de acordo com a boa técnica contábil - e escrita comprovada; que certas despesas correspondem a lançamentos que, por sua natureza, não têm comprovantes, como despesas de viagem; que é muito comum nas escritas comerciais que certos lançamentos relativos a empregados e empregadores não tenham comprovantes; que a falta de um ou outro comprovante não prejudica o valor global da escrita; que gratificações e presentes não costumam ser dados pelos empregadores contra recibo para comprovação de escrita; que o lançamento mencionado não é preciso, como já ficou assinalado no laudo; que dito lançamento está posteriormente esclarecido por uma nota apensa á folha de pagamento do ano de 1950; que essa nota é mais explícita, porque já fala em comissões em meses determinados e porcentagens; que pelo lançamento a firma pagou em dinheiro a importância de CR\$ 5.881,00, das quais uma parte é comissões, outra gratificações, e outra, se admitido, atin, digo, e outra corresponde ao presente que, se admitido, por simples dedução seria no valor de CR\$. 1.752,00; que a firma não pôde informar o valor preciso do presente do reclamante, pois, caso contrário, se poderia apurar matematicamente o quanto das comissões; que as conclusões do laudo foram baseadas, nas informações da empresa, mas sim no histórico da escrita e em tudo o mais que consta do laudo apresentado; que não se pode aceitar a versão de que dito lançamento só se referisse a comissões e gratificações porque, nêse caso, o reclamante reci, digo, teria recebido menos do que a importância lançada, CR\$ 5.881,00; que não é admissível que a importância de CR\$ 5.881,00 fosse quantia líquida, da qual houvesse sido descontado algum débito do reclamante, pois isso seria um erro técnico imperdoável, visto que deve ser lançado o bruto e em outro lançamento a importância correspondente ao recolhimento feito pelo empregado; que o conjunto da escrita não autoriza a admitir-se um erro dessa natureza; Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a principio o guarda-livros da empresa era Paulo Parker, já falecido e, atualmente, é o sr. Guilherme, funcionário do Banco do Brasil; que o depoente não pode admitir a hipótese do laudo do assistente, em face dos lançamentos do Diário e do que consta da página 2 do laudo; que necessariamente no total de CR\$ 6.611,20, aventado por hipótese pelo assistente a página 2 do seu laudo, deverá estar incluída a gratificação de Natal de CR\$ 1.700,00; digo, CR\$ 1.700,00, a qual correspondente a um mês de ordenado; que, digo, Nada, digo, Por êle foi declarado que as conclusões foram tomadas com base num exame exaustivo nos documentos da empresa, com assistência do perito indicado pelo reclamante, que rubricou os rascunhos e as fitas, nêste ato exibidas e que comprovam os caminhos usados para as conclusões do laudo que figura no processo. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelo perito e por mim, chefe de secretaria.

Francisco Gomes Filho  
Diaz  
Muller  
Guilherme  
Gomes



151  
L. S. S.

DEPOIMENTO DO PERITO MARIO VALENTE MARQUES, brasileiro, casado, com trinta e três anos de idade, contabilista e bancário, empregado, digo, funcionário do Banco do Rio Grande do Sul, residente nesta cidade, á rua Anchieta, nº 1.650. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o lançamento feito não especificou, como seria de boa técnica, a quantia da gratificação e a quantia das comissões; que a anotação do livro diário só se refere a gratificação extraordinário, existindo em anexo a folha de dezembro, digo, dezembro de 1950 uma anotação mais especificada; que essa nota, pela sua data e pelo seu valor, corresponde ao lançamento do Diário; que se apurou que nos anos anteriores, em Natal, o reclamante recebia uma gratificação de um mês de salário, quantia essa que foi abatida do lançamento referido; que o fisco exige que todos os lançamentos do Diário tenham o devido comprovante, sob pena de glosa; que o lançamento de fls. 58 do livro Diário deveria ter comprovante; que os comerciantes arquivam todos os comprovantes do livro Diário, quando possuem; que se poderia admitir uma primeira hipótese: o lançamento alcançaria as comissões de 2% sobre as vendas feitas pelo reclamante, a gratificação de fim de ano e vendas, digo, e compras por ele feitas anteriormente mediante notas de vendas á vista, que lhe teriam sido devolvidas, como se fossem vales; que a segunda hipótese é que o reclamante houvesse adquirido um só objeto, mediante um vale e recebido a importância do lançamento como saldo líquido, descontado o valor do objeto; que o depoente não pode afirmar a prevalência de nenhuma dessas hipóteses, como se depreende do seu laudo; que de acordo com a técnica, o lançamento do Diário devia ser o total bruto, deduzindo-se por outro lançamento o valor do presente; que ás vezes, porém, se faz o lançamento do líquido; que isso costuma ser feito, por exemplo, com as contribuições do Instituto dos empregados do estabelecimento.; que em alguns meses isso aconteceu com a escrita da empresa; que a exibição do documento, relativo ao lançamento, pura e simplesmente, não seria suficiente, dependendo é claro do que nele se contivesse; que não pode afirmar, mas parece que lhe informaram na empresa que o empregador não costumava exigir comprovante desses pagamentos. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que em geral despesas miúdas de pronto pagamento não têm comprovante e só são glosadas quando há desconfiança; que as gratificações anteriores constavam em folha de pagamento, juntamente com os ordenados, folhas essas assinadas pelo reclamante; que não verificou se a mudança de critério de lançamento relativo ás contribuições do Instituto se deu quando faleceu o guarda-livros da empresa e foi ele substituído; que o depoente não discordou propriamente da conclusão relativa ao quesito 1 do perito, limitando-se a fazer novas observações necessárias ao caso e concordando com os demais quesitos, ressalvadas essas observações; que na segunda hipótese supra mencionada não poderia haver nenhum lançamento pelo objeto adquirido pelo reclamante, não tendo sido extraída nota; que a primeira conclusão do perito é admittível mas outras conclusões podem ser suscitadas quanto áquele quesito. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelo perito e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signatures and names]*  
D. S. S.  
L. S. S.



*J. S. S.*  
*Luiz*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 9 de maio  
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

**SEM EFEITO**

Em 9 de maio de 1952  
*Luiz*  
SECRETARIO

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 10 de maio  
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 3 de 5 de 1952  
*Luiz*  
SECRETARIO



*[Handwritten signature]*

RECLAMAÇÃO Nº 93/52.

RECLAMANTE: MANOEL MARIA FERNANDES

RECLAMADA: CASA PINTO FERREIRA LTDA.

Aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às nove e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-residente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Manoel Maria Fernandes acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins e a reclamada Casa Pinto Ferreira Ltda. representada pelo sr. Rui Pinto Ferreira e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que não há motivo para despedida. O reclamante se recusou a fechar as vitrinas porque êsse serviço extra era feito em função de sua condição de parente e não de empregado. Além disso, o próprio empregador não considerou o fato como grave, propondo ao empregado que êle fechasse a vitrine uma dia sim e um dia não. A recusa se deu em outubro e a despedida em novembro, de modo a não haver imediação entre os dois fatos. Os erros de caixa alegados se verificam há anos e ninguém, pode, pelo sistema da firma, como se provou, ser pessoalmente responsabilizados por êsses erros. As grosserias foram dirigidas não pelo reclamante, mas contra o reclamante pelos chefes da firma, conforme pess. digo, depoimento pessoal ouvido e outras provas testemunhais. A verdadeira causa da rescisão foi ter um dos filhos do chefe da firma e também sócio conduzido para o estabelecimento prostitutas, presenteando-lhes objetos da empresa



empresa. O reclamante comunicou o fato ao chefe deste, apoiando o filho, procurou causas para dispensar o reclamante. Quanto às comissões, os laudos não autorizaram a conclusão rigorosa nem pró nem contra, digo, Os laudos apontam que na escrita não há elementos para exatamente se apurar se essas comissões são calculadas sobre as vendas do reclamante ou sobre as vendas do estabelecimento, digo, estabelecimento. Mas a carteira profissional que, digo, mostra que a anotação relativa a comissões foi adulterada. O depoimento do reclamado admitiu essa alteração de modo de cálculo das comissões. Elas eram pagas, a princípio, mensalmente e depois anualmente, o que confirma a transformação da cláusula. O lançamento analisado nos laudos não fala em presente, que a empresa arguiu para ocultar a verdade. Falta o respectivo comprovante daquele lançamento, o que seria essencial para o esclarecimento do fato. Em face do exposto deve-se entender que a reclamação é inteiramente procedente. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas

**RAZÕES FINAIS:** Por êb foi dito que o reclamante era sobrinho do reclamado e tratado como filho. Ele foi despedido em novembro, porque na frente de outros empregados usou contra o empregados palavras em sentido pejorativo. Isso foi que determinou a despedida em novembro. Os fatos de outubro, consistentes nas atitudes do reclamante e na sua recusa de fechar as vitrinas, foram meros precedentes, que influenciaram a atitude do empregador. Há mais de dois anos o reclamante vinha fechando vitrinas, tendo se recusado a isso, conforme êb declara em seu depoimento não pelos motivos alegados em razões mas porque um dos sócios da firma teria levado para o estabelecimento à noite pessoas estranhas. É de se acentuar que nenhuma prova se fez nesse sentido sobre a exatidão do fato. Se o reclamante, em princípios de outubro, se considerou ofendido e injuriado pelo empregador, deveria ter rescindido o contrato, o que não fez.



158  
João

Quanto ao laudo, sobre as comissões, se não houve presente da reclamada, então a quantia paga ao reclamante foi muito superior ao que ele tinha direito e muito inferior ao que ele alega que teria direito. A sua carteira profissional foi assinada há, digo, foi assinada um mês antes da despedida e o reclamante nada providenciou para impugná-la. A falta de comprovantes é habitual e o próprio assistente - que é uma espécie de advogado da parte, em seu depoimento, admitiu a versão do laudo do perito compromissado. O reclamante deve a firma, como se provou, de modo que nada tem a receber. O procurador apresenta para conhecimento da Junta memorial. Proposta a conciliação não foi ela possível. O procurador da reclamada retirou-se da audiência, data vênica. Ficou designado para julgamento o dia 12 do corrente, às treze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, pelo procurador do reclamante e por mim, chefe de secretaria.

Muller

Pres. min.

Antônio Faria

Manuel Maria Fernandes

Procurador

Luiz





F.2.

A perícia retardou, consideravelmente, a marcha do processo. O perito oficial apresentou minucioso e documentado laudo, a fls. 30/39, do qual as partes foram intimadas (fls.40), sem que impugnassem. O assistente do perito, nomeado a requerimento do Reclamante, também apresentou laudo (fls.42/45), que foi, previamente, levado ao conhecimento dos interessados (fls.46). - Solicitou, então, o Reclamante que fôsem os peritos ouvidos - em audiência, o que foi deferido, em virtude de haver alguns pontos em que os dois laudos não coincidiavam integralmente. - Logo depois, o Reclamante pediu a exibição do livro "Contas Correntes", apenas na parte relativa aos seus interesses, o que também foi deferido (fls. 47/49). A fls. 51, a Reclamada veio esclarecer que seu "Contas Correntes" - que não é livro obrigatório - foi substituído por um fichário, como costuma acontecer modernamente. -

Em audiência, foram ouvidos os dois peritos (fls.53/54) e exibida a ficha, nada foi requerido a respeito dela. -

Terminada a fase probatória, nova audiência teve lugar, como se vê de fls. 56/58, na qual as partes apresentaram razões finais, na qual foi renovada e rejeitada a proposta conciliatória. -

So bem, agora, digo, Sobem, agora, os autos para julgamento. - Tudo visto e examinado. -

#### GRATIFICAÇÃO E SALÁRIOS DE NOVEMBRO

O Reclamante pediu, na inicial, a gratificação anual de quatro mil cruzeiros (CR\$ 4.000,00), paga habitualmente no mês de abril, e mais seis dias de salários do mês de novembro, que montam em CR\$ 340,00, digo, em trezentos e quarenta cruzeiros e -- vintê centavos (CR\$ 340,20), visto que as comissões relativas a êsses seis dias serão computadas a parte. -

Êsse total de CR\$ 4.340,20 foi reconhecido pelo empregador, como se vê do demonstrativo de fls. 10. A Reclamada, porém, como se verifica em sua defesa-prévia, bem como no aludido demonstrativo, tornou essa parte controversa, com apôio, aliás, da confissão do Reclamante, contida em seu depoimento pessoal, no tocante à dívida de mais de CR\$ 10.000,00 que êle tem para com a Reclamada. A parte líquida - incontroversa - indiscutível, a Reclamada ofereceu ao Reclamante em audiência (CR\$ 560,40), que foi depositada em virtude de haver o mesmo se recusado a recebê-la. -

A quantia de CR\$ 4.340,20 deve ser considerada favorável ao Reclamante, para os cálculos que abaixo faremos, para verificação do saldo líquido que lhe cabe. -

#### COMISSÕES

Foi êsse tópico o que criou maiores dificuldades durante a instrução do processo. -

Fl.3.

O Reclamante reconhece que até outubro de 1.950 êle vinha recebendo, mensalmente, comissões de 2% sôbre as vendas que êle, pessoalmente, efetuava no estabelecimento. Os laudos periciais, uniformemente, confirmam êsse ponto. -

A partir de outubro de 1.950, inclusive, houve uma alteração no modo de cálculo e pagamento das comissões - segundo o Reclamante. Teriam elas passado a ser pagas anualmente e calculadas, na mesma proporção de 2%, sôbre o valor total das vendas da matriz da Reclamada. Esta, porém, contestou o fato, dizendo que só houve alteração na parte relativa ao modo de pagamento das comissões, que continuaram a ser pagas como sempre o foram. -

Produziu-se no processo: a). prova testemunhal; b). prova pericial; c). prova documental prôpriamente dita. -

Quanto à prova testemunhal, nada autoriza a versão do Reclamante. Foi êle que alegou a alteração do cálculo das comissões e, portanto, na forma do art. 818, da Consolidação, a êle caberia a prova dêsse fato. As suas testemunhas e as testemunhas do empregador nada disseram que lhe fôsse favorável. No depoimento do chefe da emprêsa encontrou-se, apenas, uma alusão a que teria havido, de parte do empregador, uma proposta para que o Reclamante começasse a receber 2% sôbre o total das vendas, cessando o pagamento das gratificações anuais, com o que o Reclamante não teria concordado, como se vê do fato de ter êle recebido gratificações em dezembro de 1.950 e estar, agora, pedindo o pagamento de gratificação relativa a 1.951. -

A prova documental ainda é desfavorável ao Reclamante. -

Em razões finais, o Reclamante impugnou as alterações feitas nas anotações da carteira profissional do Reclamante, que figura a fls. 18. -

Essa carteira, ao contrário, nos parece muito elucidativa. A fls. 30 da mesma é que se deram alterações. Nessa página, existem 3 anotações, em tôdas elas se mencionando as comissões do Reclamante. Em 1º de janeiro de 1.948, diz a carteira originariamente, o Reclamante passou a receber CR\$ 1.200,00 e mais a comissão de 2%. Acrescentou-se, mais tarde, com outra tinta: "SOB (escrito - em lugar de SÔBRE) AS VENDAS QUE EFETUAR". - Logo após, consta: "Em 1/1/49 foram, digo, passou a perceber CR\$ 1.500,00 e mais comissão de 2%". Acrescentou-se posteriormente: "SOB AS VENDAS QUE EFETUAR". O acréscimo foi feito simultaneamente com o acréscimo anterior, pois se manteve o êrro de ortografia: sob por sôbre. Logo abaixo, com a mesma tinta das alterações anteriores, com o mesmo êrro de ortografia, O QUE FAZ CRER QUE ISSO REVELE A DATA DAS ALTERAÇÕES, está consignado: "Em 1/1/1.951 passou a perceber CR\$ 1.700,00 e mais 2% de comissão sob suas vendas de mercadoria". -

O Reclamante protestou, em audiência, com certa veemência, contra as alterações feitas, ao que parece, em 1º de janeiro de 1.951, no assentamento relativo a 1.948 e no assentamento relativo a 1.949, pois ali se consignava que o Reclamante recebia 2% de comissões,, pura e simplesmente - e não sôbre as suas vendas, como depois se escreveu no documento. -

Mas isso não tem a menor importância, como vamos demonstrar. As anotações de 1.948 e de 1.949 eram inexatas ou, pelo menos, incertas, quando falavam, apenas, em comissões de 2%. As alterações foram esclarecedoras e regularizaram a situação. NÃO TIVERAM EM SI O MENO& VISLUMBRE DE MÁ-FÉ; NENHUM PREJUÍZO ADVEIU, DA RETIFICAÇÃO, PARA O RECLAMANTE, POIS ÊSTE E' O PRIMEIRO A DECLARAR PERANTE ESTA JUNTA QUE ATE' OUTUBRÓ DE 1.950 RECEBEU COMISSÕES CALCULADAS EXCLUSIVAMENTE SÔBRE AS VENDAS QUE ÊLE PRÓPRIO EFETUADA. -

As alterações, portanto, declararam que, em 1.948 e 1.949, o Reclamante recebia comissões sôbre suas vendas; o Reclamante reconhece a exatidão dêsse fato em todo o processo; os laudos periciais-complementam a confissão do Reclamante. Logo, as retificações foram a expressão da verdade e não têm a menor vinculação com o mérito da causa. -

E' estranhável que o Reclamante houvesse impugnado essas anotações quando êle mesmo sabe que elas exprimem a verdade, a verdade que êle próprio trouxe para dentro dos autos. -

Além disso, há uma anotação de 1º de janeiro de 1.949, já mencionada e transcrita, que, por si só, seria suficiente para resolver a controvérsia, nêsse ponto. -

A alegação do Reclamante é que as comissões, a partir de outubro de 1.950, foram calculadas sôbre o total das vendas. Pois bem. Em janeiro de 1.951 - quando não havia nenhuma incompatibilidade entre as partes, A PONTO DE O RECLAMANTE RECEBER NESSA DATA NOVO AUMENTO DE SALÁRIOS - a anotação é expressa: o Reclamante começou a ganhar mensalmente CR\$ 1.700,00 e mais 2% sôbre as comissões, digo sôbre as vendas que êle próprio efetuasse. -

Na época em que - alega o Reclamante - ganharia êle 2% sôbre o total das vendas, recebeu um aumento com a condição expressa de receber as comissões sôbre as vendas efetuadas por êle mesmo. A condição foi consignada, taxativamente, na carteira profissional, documento que permaneceu todo o tempo em seu poder. Nada impugnou - o Reclamant, digo, Em nada o Reclamante impugnou dito documento, em processo próprio. E a carteira é a prova especial para comprovação do salário e da remuneração do trabalhador, ex-vi do art. 40, alínea A, da Consolidação.

A prova documental, portanto, não só deixa de apoiar a alegação - do Reclamante, que continua improvada, como também a contraria, frontalmente. -

Fl. 5.

Foi em face da carência da prova até então produzida que o Reclamante requereu e obteve a perícia. -

O perito oficial e o assistente designado pelo Reclamante concordaram em um ponto: a escrita da empresa não comporta apurar-se, rigorosamente, matematicamente, se as comissões passaram a ser de 2% sobre as vendas totais ou se continuaram sendo calculadas sobre as vendas do Reclamante. -

Conforme o perito oficial (nêsse ponto não há discordância) acentua a fls. 74, em 31 de dezembro foi feito um lançamento pelo qual se constata que se pagou ao Reclamante a quantia de... CR\$ 5.881,00. Esse pagamento alcança gratificação e comissões relativas a outubro, novembro e dezembro de 1.950. E' impossível discriminar, naquele total, qual a parcela relativa a gratificações e qual a parcela relativa a comissões, sobretudo em face da falta de comprovante quanto a êsse pagamento. -

Alega o Reclamante, em razões finais, que a falta do comprovante inutiliza o valor probante do lançamento. Na verdade, porém, assim não é: a escrita, como se viu, está feita de acôrdo com as regras da contabilidade. A falta de comprovante, é sabido, não é coisa anormal nas escritas melhor organizadas. Há pequenas despesas que nunca podem ser comprovadas; há pagamentos -- que se fazem em confiança e sobre os quais, embora se peça recibo, não há muita vigilância na guarda do documento obtido. Nada mais natural que a empresa, portanto, não exigisse o recibo do Reclamante quanto àquele pagamento ou, se o tivesse exigido, que o extraviasse tantos meses depois. O Reclamante, como se demonstrou e êle próprio reconhece, fechava as vitrinas da matriz, guardando no cofre tôdas as jóias do estabelecimento. A Reclamada, reconhecidamente, é um estabelecimento importante em comércio de joalheria. As suas jóias são valiosas. Se havia entre as partes a confiança necessária para se entregar tôdas essas jóias à guarda e ao cuidado do Reclamante, que tinha a chave do cofre e o seu segredo, muito mais naturalmente o empregador poderia pagar-lhe cerca de CR\$ 6.000,00 sem lhe exigir um documento ou negligenciar na guarda do documento que o Reclamante lhe desse. -

A empresa menciona que o lançamento é relativo, também, a um presente de fim de ano, que teria sido dado ao Reclamante, incluído no valor das gratificações mencionadas no lançamento. Não se provou a existência dêsse presente. Mas o certo é que o Reclamante recebeu mais do que gratificação de Natal, que era de CR\$ 1.500,00, e as comissões de 2% sobre suas vendas e menos do que o que pretende (2% sobre as vendas do estabelecimento). -

Se o Reclamante recebesse 2% sôbre o movimento da matriz, é claro que êle TERIA DE RECEBER MAIS DO QUE RECEBEU (CR\$ 5.881,00). E não é crível que o Reclamante recebesse menos do que lhe era devido, conformando-se com isso. -

Se o Reclamante recebeu a gratificação habitual, 2% sôbre as vendas por êle efetuadas e mais a quantia de CR\$ 1.752,00, é claro que essa quantia lhe deve ter sido paga por liberalidade. -

Não seria estranhável êsse gesto do empregador. Como se viu do processo, demonstrou-se que havia estreitas relações de parentes e de amizade entre as partes. O Reclamante vinha sendo aumentada de salário todos os anos, como a carteira profissional revela. Tinha obtido, desde janeiro de 1.948, uma comissão razoável sôbre as vendas por êle realizadas em favor da emprêsa. Recebia, anualmente, duas gratificações: em abril, CR\$ 4.000,00; no fim do ano, CR\$ 1.500,00. Não seria, portanto, de se admirar que, em 1.950, quando as relações das partes eram excelente, pois, em 1.º de janeiro de 1.951 novo aumento de salário lhe foi dado, que o empregador lhe desculpasse, lhe abonasse o valor de compras -- feitas naquele montante. O Reclamante mesmo costumava adquirir mercadorias na emprêsa e ficar devendo, como se vê de seu depoimento, no qual se reconhece que a emprêsa é sua credora de ..... cêrca de CR\$ 3.000,00 relativa a compras de mercadorias e de .., cêrca de CR\$ 6.000,00 por adiantamentos mediante vales. -

A versão do perito oficial é, por conseguinte, a mais aceitável. O assistente indicado pelo Reclamante, em seu laudo e em seu depoimento, acentuou que não divergia da conclusão do perito oficial. Apenas admitia, em face da insegurança do lançamento, outras hipóteses. Mas essa hipótese do assistente, como se comprovou, não seria admissível em face da teoria contábil. E, apesar disso, admitindo-se que houvesse incongruência entre os dois laudos (o que o assistente se encarregou de afastar), teria que prevalecer - pela sua riqueza de detalhes e pela sua exaustiva análise dos elementos contábeis da emprêsa - o laudo do perito oficial. -

O assistente do perito é um interessado no litígio. E' um representante da parte (CARVALHO DOS SANTOS, "Código de Processo Civil Brasileiro Interpretado", vol. 2, pág. 213). Como ensina PEDRO BATISTA MARTINS, citando CARNELUTTI, é o advogado da parte em questões técnicas, assim como o advogado seria o assistente da parte em questões jurídicas ("Comentários ao Cód. do Processo Civil", 1.º vol., pág. 401). A Reclamada apresentou a esta Junta um longo memorial - que pela naturêza oral do processo trabalhista não foi anexado aos autos - em que foca êsse ponto e cita êsses e outros autores, em seu favor. Ora, sendo assim, é claro que só se admitirá a prevalência do laudo do assistente quando houver

Fl.7.

erro flagrante do perito. Isso não houve, como o próprio assistente frisou. -

Admita-se, ad argumentum, que não tenha sido conclusivo o laudo do perito oficial; que ele não houvesse chegado a nenhuma conclusão objetiva e fora de meras hipóteses. -

Então, a perícia resultaria inútil - e o Reclamante estaria em máus lençóis, porque não teria provado, como não provou, a alegada alteração, quanto ao modo de cálculo das comissões. -

Recairíamos, a míngua de outras provas, nos assentamentos da carteira profissional - que, como vimos, são interessantíssimos para a solução justa do caso - e na qual se consigna que, em janeiro de 1.951 (acentue-se a data), as comissões do Reclamante eram, na verdade, de 2% sobre as suas vendas. E essa anotação, como já dissemos, NÃO SOFREU QUALQUER ALTERAÇÃO e não fica prejudicada pela alteração das anotações anteriores porque essa alteração FOI FEITA COMO EXPRESSÃO DA VERDADE E, O QUE É DECISIVO, DE CONFORMIDADE COM O QUE O PRÓPRIO RECLAMANTE ALEGA NESTE PROCESSO. A carteira, pois, não perde seu valor de prova preferencial; antes, ajusta-se e completa as restantes provas do processo, inclusive a versão dada ao caso pelo laudo do perito oficial, que assume, portanto, maior relevância. A hipótese arrancada, com habilidade, pelo perito da escrita da empresa veio encontrar a comprovação plena nos apontamentos da carteira profissional do empregado. -

As comissões devidas, de janeiro de 1.951 a 6 de novembro do mesmo ano, na base de 2% sobre as vendas efetuadas pelo Reclamante, é, pois, de CR\$ 6.292,30, como se vê de fls. 35 e 37, através do laudo pericial, não tendo o assistente oposto quaisquer dúvidas a êsse cálculo. -

Essa parcela deve ser levada em conta, para a compensação que se fará. -

#### INDENIZAÇÃO

O Reclamante foi despedido. Pede, por isso, o pagamento da indenização. -

As boas relações entre o Reclamante e a Reclamada, por vários pequenos motivos, começaram a ficar estremecidas. O Reclamante alega (e não provou, por sinal) que um filho do chefe da firma e sócio da empresa levou prostitutas, certa noite, para o interior da matriz, presenteando-lhe objetos que estavam sob sua guarda, visto que ele tinha a missão de zelar pelas mercadorias da loja. -

Começaram ou teriam começado, aí, as divergências. -

O certo é que, de outubro a novembro de 1.951, se sucederam pequenos incidentes. O Reclamante foi ofendido com palavras imorais, o que o próprio chefe da firma reconheceu em seu depoimen

165  
para

to pessoal. Era tratado como um filho e passou a ser tratado severamente e, até mesmo, ofensivamente. Mas isso não se deu sem mais nem aquela. Deu-se porque também o Reclamante começou a tomar atitudes desrespeitosas, com gestos e palavras, inclusive se negando a fazer um serviço que há dois anos lhe competia: o fechamento das vitrinas durante a noite e o fechamento no cofre das jóias recolhidas. -

No próprio dia dos fatos, Reclamante e chefe da firma discutiram. Enquanto este queria exigir do Reclamante, com modos insistentes, um documento relativo ao acerto de contas dos mesmos, o Reclamante se punha, no meio da loja, a bradar contra o empregador. -

Quem acompanhou o processo, sente que a situação entre ambos se foi agravando pouco a pouco, com culpas de lado a lado, até o momento em que estourou o vínculo de amizade que os unia, puxado pelos dois, cada um para o seu lado. -

As culpas nos parecem perfeitamente concomitantes, equivalentes e convergentes. Em casos como êsses, onde as duas partes são responsáveis pela rescisão contratual, dá-se a compensação das culpas - ao contrário do que acontece, por exemplo, no Direito Penal. -

Na forma do art. 484, as indenizações devidas ao Reclamante devem ser reduzidas de 50%. -

O cálculo da indenização far-se-á da seguinte maneira: -

Salário mensal máximo.....	CR\$ 1.700,00
Média mensal das duas gratificações anuais.	CR\$ 458,30
Média mensal das comissões (fls. 34,36 e 37)	CR\$ 623,20
<u>Total</u> .....	<u>CR\$ 2.781,50</u>

Salário mensal x Tempo de serviço = Indenização.

CR\$ 2.781,50 x 9 = CR\$ 25.034,40.

Como, por culpa recíproca, essa indenização deve ser reduzida a metade, temos que o Reclamante deve receber a êsse título CR\$ 12.517,20. -

#### AVISO-PRÉVIO

O aviso-prévio, de acordo com o art. 487, da Consolidação, só tem lugar quando se dá a rescisão unilateral e injustificada do contrato individual de trabalho. -

Nos casos de culpa recíproca, a rescisão não é unilateral, porque as duas partes da relação de emprego participam, culposamente, no ato; nem é injustificada, porque, como as duas partes são culpadas e responsáveis, cada uma poderia alegar contra a outra uma justa-causa ou uma despedida indireta, segundo a especificação dos arts. 482 e 483, respectivamente. - E' porisso que o instituto do aviso-prévio é inadmissível e

Fl.9.

incabível nos casos de culpa-recíproca. Esta Junta tem assim decidindo, com o apóio do Eg. TRT da 4a. Região e do Eg. TST (in "Diário da Justiça", 24 de agosto de 1.948). -

A título de subsídio, para caracterização e declaração da culpa recíproca ora reconhecida por esta Junta, convém transcrever a ementa da seguinte decisão do Eg. TRT desta Região: "Na inexistência de provas absolutas, deve ser prestigiado o pronunciamento da instância instrutora que, vivendo o caso e sentindo a reação das partes diante da demanda, concluiu pela existência de culpa recíproca. Conseqüência do princípio da oralidade" (Ac.do TRT da 4a.Reg., in "Trab. ~~Eng.~~ e Com.", Pôrto-Alegre, de 21 de julho de 1.951. -

#### COMPENSAÇÃO

A compensação argüida, na forma do art. 767, como matéria de defesa, pela Reclamada, deve ser aceita, visto ter o Reclamante, em seu depoimento, confessado seu débito para com o antigo empregador. -

O Reclamante tem a receber: -

Comissões de 1.951 .....	CR\$ 6.292,30.
Gratificação de abril.....	CR\$ 4.000,00.
Salários de novembro (6 dias).....	CR\$ 340,20.
Indenização (reduzida de 50%).....	CR\$12.517,20. (excluder)
<b>TOTAL.....</b>	<b>CR\$23.149,70.</b>

Além de dever o Reclamante certa quantia à Reclamada, quantia essa que deve ser descontada do valor supra, também deverá ele receber, por deprecado, o depósito feito, a fls. 19, pelo empregador, que lhe pertence, que é incontroverso, mas que o Reclamante não quis receber em audiência, mesmo sabendo que a ação não ficaria prejudicada com isso. Portanto, temos:

Débito do Reclamante (fls.10).....	CR\$ 10.114,50. (a excluder)
Depósito feito pela Reclamada(fls.19)...	CR\$ 560,40.
<b>TOTAL.....</b>	<b>CR\$ 10.674,90.</b>

Feito o cálculo de subtração, resultará o seguinte: -

A favor do Reclamante.....	CR\$ 23.149,70.
Contra o Reclamante.....	CR\$ 10.674,90.

**SALDO LÍQUIDO.....** CR\$ 12.474,80.  
(DOZE MIL QUATRO CENTOS E SETENTA E QUATRO CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS).

#### HONORÁRIOS DO PERITO

Quem requereu a perícia foi o Reclamante. Em princípio, deveria ele, portanto, pagar os honorários do Perito oficial. Mas a parte que requer e paga a perícia deve ser reembolsado do valor dispendido, quando a ação fôr julgada a seu favor. -

No caso dos autos, a ação é julgada favorável ao Reclamante, mas apenas em parte. Poderia parecer que a Reclamada não poderia, e



*168*  
*[Handwritten signature]*

portanto, ser condenada ao pagamento dêsses honorários. Mas assim não é. Houve, de qualquer forma, condenação - embora a reclamatória não fôsse procedente em todos os seus itens. No laudo, esta Junta encontrou inúmeros elementos para fixação do valor da condenação imposta à Reclamada. -

O empregador pagará as custas - embora seja procedente em parte a mesma reclamação; deverá, igualmente, pagar os honorários do perito - que não sendo custas são, também, despesas processuais. Não há, na Justiça do Trabalho, lugar para as custas proporcionais. Pelo mesmo princípio, não haverá lugar para um pagamento proporcional dos honorários do Perito - solução esta que poderia parecer simpática. -

Atendendo-se para a extensão material do laudo, para o seu conteúdo, para as suas ricas informações e para o exaustivo trabalho desenvolvido para que se chegasse a conclusões indispensáveis ao julgamento certo da causa; atendendo-se, ainda, para o valor bastante grande do pedido inicial - os honorários do Perito são, aqui, fixados em CR\$ 2.000,00. -

DECISÃO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores que excluía o pagamento de qualquer indenização por despedida, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante o saldo líquido de todos os pedidos de .. fls. 2 do processo, no valor de CR\$ 12.474,80. -

Honorários do Perito (CR\$ 2.000,00) e custas do processo ..... (CR\$ 565,80), pela Reclamada. -

Pelotas, em 12 de maio de 1.952." -

-----

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signatures: Juiz Presidente, Vogais, Procuradores, and chefe de secretaria]*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

269  
D. S. S.

~~SECRETARIA~~

Faço, neste dia, juntada aos autos  
do recurso de fl.  
40 e seguinte  
de 19 52  
D. S. S.  
SECRETARIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA J. C. J.,

*17. aos autos  
Nulidade de parte  
contrária.*

*21-5-952.*

*E. Varconcelles*

JOALHERIA PINTO FERREIRA, não se conformando, data  
vênia, com a decisão dessa Junta - Proc. 93/52 -, proferida  
na reclamação movida por MANUEL MARIA FERNANDES, na parte  
em que condenou a empresa ao pagamento, por metade, das in-  
denizações e ao pagamento, por inteiro, dos salários do sr.  
perito, vem apresentar recurso ordinário para o Egrégio Tri-  
bunal Regional do Trabalho, segundo a exposição anexa, j.  
esta aos autos.

A Suplicante deixa de fazer o depósito, porque  
a condenação foi superior a Cr. \$ 10.000,00.

Pelotas, 21 de maio de 1.952.

pp.

*Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O.A.B. sob nº 798

DR. CASSIANO Nº 152.

Custas em selos : \$ 565,80

Em anexo : Recibo do pagamento ao sr. Perito.-

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE : JOALHERIA PINTO FERREIRA

RECORRIDO : MANUEL MARIA FERNANDES

Egrégio Tribunal,

Em que pêsse aos méritos indiscutíveis da Junta de Pelotas, houve, sem dúvida, nêstes autos, êrro evidente, no tocante à apreciação da prova quanto aos motivos da despedida e falsa interpretação dos textos legais, quanto à condenação da recorrente pelas despesas com a peritagem.

Tantas vêzes acerta e decide, com brilho e alto senso de equidade, que, mesmo esporadicamente, a ilustre Junta sofre as influências da falibilidade humana inerente à espécie. E, nestas ocasiões - mesmo raras, o que serve de laurel à culta Junta -, cabe aos órgãos superiores reformar suas decisões, para restabelecer o prestígio da justiça e o império da lei.

*cert.*

Exatamente porque se trata de uma Junta cujas decisões e cuja atividade já se tornaram famosas no Brasil, servindo de paradigma, até mesmo nas superiores instâncias, pelo valor de seus membros - intelectual e moral -, é que, por isso mesmo, as instâncias recursais deverão bem aprofundar-se no estudo e na compreensão da causa, em todos seus aspectos, para que, de sã consciência, possam cassar uma decisão que já traz o prestígio do órgão prolator, o que, por si só, é um fator desfavorável aos que pugnam pela sua reforma.

Entretanto, na espécie, é tão flagrante o êrro da Junta, que o exame mais superficial concluirá pela procedência da crítica da recorrente, na parte que lhe foi desfavorável o decisório.

Por tais motivos, não será difícil a tarefa de apontar as falhas da decisão recorrida, nos pontos acima indicados.

E decisões como estas são a melhor resposta aos que se manifestam contrários ao duplo de grau de jurisdição, pois isso demonstra que até os perfeitos, os que se esmeram, os que são modelos têm momentos de pouca inspiração e cedem ante o êrro.

A DESPEDIDA - CULPA RECÍPROCA

*J. J. J.*  
*João*

A decisão entende que se criou um mal-estar entre as partes, paulatinamente agravado por atitudes de ambos, caracterizando-se, assim, culpa recíproca na rescisão do contrato. Assim sendo, reclamante - ora recorrido - e reclamada, representada por dois sócios - ora recorrente - contribuíram para a rutura do vínculo contratual, ambos cometendo falta grave em relação ao outro.

A simples narrativa dos fatos afasta a conclusão da sentença. Vejamos.

1.- O reclamante era encarregado de fechar as vitrines, desde que a família do reclamado passou a residir fora do local de estabelecimento. Isso não há dúvida (Depoimento pessoal do reclamante e testemunhas).

2. - Alegando, sem provar, que um dos filhos do titular da firma e também sócio levava pessoas estranhas à noite na loja, o reclamante comunica que não mais fecharia as vitrines, para eximir-se de responsabilidade. Esta recusa, porém, se deu em meios de outubro. É o que diz o reclamado em seu depoimento pessoal (fls. 4 da primeira audiência), confirmado pela testemunha Pedro Gonçalves Nunes. Aliás o causa da recusa do fechamento das vitrines não está bem provado, pois o reclamante alega a ida de pessoas estranhas ao local e o reclamado, com o apoio da dita testemunha, alega que foi por ter advertido o reclamante sobre quebra de caixas. Entretanto, o importante é que, por isso ou por aquilo, o reclamante, em meios de outubro, deixou de fechar as vitrines. Nessa ocasião, isso é, quando o reclamante deliberou não cumprir seu contrato de trabalho, o sócio titular da firma usou contra ele um palavrão. Isso ocorreu, portanto, em meios de outubro.

3. - Depois disso, o reclamante continuou trabalhando normalmente, apenas não fechando as vitrines à noite, nem aceitando a proposta de fazê-lo em dias alternados. A tarefa passou a ser exercida pelos próprios sócios da firma. (Depoimentos de Pedro e de Edmundo).

4. - Finalmente, no dia 6 de novembro de 1.951 - 19 *1951* dias após a recusa do reclamante em fechar as vitrines e à proclamação de um palavrão por parte do sócio titular da firma dirigido ao reclamante -, o chefe da firma chamou o reclamante para assinar uns recibos, para acertar suas contas. O reclamante se rebela e sai gritando do escritório, em altos brados, em direção ao saguão da loja, na frente dos demais empregados, e com possibilidade de freguêses, que chegassem no momento, ou de transeuntes, que passassem naquele instante, assistirem ao fato. E declarou, então, o reclamante : "Que o empregador estava mostrando como era "bom" (?) para os empregados !", num tom evidentemente pejorativo, acompanhado de gestos e atitudes bruscas (Depoimentos de Pedro e Edmundo).

Por esta falta foi despedido.

Entretanto, a decisão recorrida entende que houve culpa recíproca, pois, "quem acompanhou o processo, sente que a situação entre ambos se foi agravando pouco a pouco, com culpas de lado a lado, até o momento em que estourou o vínculo de amizade que os unia, puxado pelos dois, cada um para o seu lado".

Mas, enquanto a decisão reconhece que o reclamado apenas "queria exigir do Reclamante, com modos insistentes, um documento relativo a acêrtos de contas dos mesmos", não pôde deixar de reconhecer que "O RECLAMANTE SE BUNHA, NO MEIO DA LOJA, A BRADAR CONTRA O EMPREGADOR".

Onde a culpa recíproca? Qual a falta do patrão, naquele momento, que determinou a reação excessiva, imoderada, indisciplinada do reclamante? "Os modos insistentes"? Mas a simples insistência justificava a atitude quasi pública do reclamante, perante os demais empregados e com possibilidade de ser vista por estranhos à firma?

O passado não tem influência alguma para o julgamento do caso, pois, aí, sim, poderia ter havido atos faltosos de ambos, que fundamentariam culpa recíproca.

*1951*  
*Luiz*

*acir*

Si o empregado, em meiados de outubro, violou o contrato recusando-se a fechar as vitrines, como lhe competia, o empregador - admita-se - teria, também, violado o contrato, soltando um palavrão contra o reclamante. Mas note-se que, já naquela ocasião, foi o reclamante quem iniciou as afrontas contra o empregador, reagindo êste com o palavrão, conforme depõe a testemunha Pedro.

Entretanto, em meiados de outubro, si bem que ambas as partes - ad argumentum - houvessessem tido motivos recíprocos para a rescisão do contrato, nenhuma delas tomou qualquer atitude neste sentido, tanto que o reclamante continuou a trabalhar normalmente até os dias dos fatos que determinaram a despedida, isso é, 6 de novembro.

Tanto o reclamante esqueceu a ofensa dirigida pelo patrão, como o patrão não deu importância decisiva à recusa do reclamante em fechar as vitrines.

Aliás, tratando o chefe da firma o reclamante como um filho - que, por sinal, é sobrinho daquele -, o reclamante não deve ter dado maior realce ao fato de haver seu tio soltado um palavrão, pois a intimidade entre êles poderia permitir tais liberdades, o que é comum em algumas pessoas, sem que haja a intenção verdadeira de ferir, de ofender, de insultar.

Mesmo, porém, que ofensa tivesse havido, em face do momento em que se passou a cena, o fato não podia repercutir nos acontecimentos de 6 de novembro, para estabelecer uma culpa recíproca, quando somente houve falta do reclamante.

Que não houve atitude alguma do chefe da firma ou de qualquer sãmio, no dia da despedida, que revelasse a ruptura do contrato, segundo uma das justas causas apontadas pela CLT., ressalta da circunstância de que o reclamante, na inicial, não alegou nada a êsse respeito, mas, simplesmente, que foi despedida. Em caso contrário, êle diria que teve de considerar o contrato rompido pelo patrão, por ofensas morais ou físicas, ou qualquer outra justa causa.

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

*Handwritten signature/initials on the right margin.*

Por conseguinte, nem mesmo o reclamante entendeu que houve qualquer falta do patrão, que justificasse, que amparasse sua pretensão de romper o contrato. O reclamante, pelos termos do pedido, apenas considerou que a atitude dêle, reclamante, no dia 6 de novembro, não autorizava uma despedida. Mas não alegou sequer que o patrão praticou ato de tal gravidade, que o reclamante se considerado obrigado a sair da casa, despedindo-se. Si houvesse ato faltoso da reclamada, o reclamante se despediria; na hipótese dos autos, o reclamante foi despedido. No primeiro caso, o verbo está na voz reflexa; no segundo na voz passiva. Juridicamente, a situação se altera, visceralmente.

Aliás o chamamento do chefe da firma para acertar as contas com o reclamante não induzia uma despedida por parte da reclamada, o que, então, antecederia as atitudes indisciplinadas do reclamante, pois, segundo o reclamante em seu depoimento pessoal, "em novembro do ano passado, quando foi chamado a acertar contas com a empresa, o chefe da firma queria que êle assinasse um recibo contrário a seus interesses". Isso não foi atendido pelo reclamante, porquanto, segundo ainda suas próprias palavras, "umdeles se declara que o reclamante recebia comissões sobre as vendas por êle efetuadas, quando as comissões eram pagas sobre as vendas totais da matriz". Assim sendo, não foi o oferecimento de qualquer importância como indenização ou aviso prévio, mas, sim, o oferecimento de comissões devidas ao reclamante e por êle rejeitadas, em face do total sobre o qual recairia a percentagem de 2%.

Assim sendo, nada de mais, no momento, havia de parte da firma, pois não há ofensa em pedir a um empregado para assinar recibos, acertando contas, quando, segundo foi exibido em audiência, o reclamante mantinha conta corrente com a firma; sendo natural que, de vez em quando, êle ajustasse suas contas, para controle de caixa, de escrita, não ficando, por longo tempo, pendentes diversos compromissos.

*8*  
*115*  
*[Handwritten signature]*

*acris*



Assim sendo, por ato normal, rotineiro, sem ofensas do patrão, o reclamante respondeu com grosserias, com ofensas, com expressões pejorativas, com atitudes hostis, em lugar público da loja, na presença dos demais empregados. Não respeitou o patrão, como não respeitou o próprio tio carnal.

O ilustrado Presidente da Junta, na sua excelente obra com que enriqueceu a literatura jurídica nacional, ensina :

" Diz-se que as culpas devem ser concomitantes, porque  
" devem ocorrer ao mesmo tempo. Não é possível alegar-se  
" culpa recíproca quando o empregado responde indisciplina-  
" damente ao empregador, sob o fundamento de que, em ou-  
" tra ocasião, anterior e remota, o empregador lhe falara  
" de modo pouco cortês".

("COM. A CONSOL. DAS LEIS DO TRABALHO", vol. II, p. 775).

E' exatamente o caso dos autos. A recorrente invoca, pois, a autoridade do Juiz-Presidente como doutrinador.

Aplicando-se a hipótese formulada na obra, acima indicada, ao caso dos autos, teremos que não se pode falar em culpa recíproca, pelo fato de haver o empregador, remotamente, anteriormente, sido descortês, usado de um palavrão. A ausência de concomitância destrói a culpa recíproca. Ao empregado não cabia responder indisciplinadamente, em 6 de novembro, porque, em meios de outubro, o patrão foi áspero, pouco cortês-

NÉLIO REIS, que escreveu, na literatura nacional, o melhor capítulo sobre "Culpa Recíproca", ensina: "O primeiro requisito para a apuração da culpa recíproca é a da sua ocorrência no tempo" ("ALTERAÇÃO DO CONTRATO DO TRABALHO", pag. 295). E no mesmo passo, formula um exemplo que foi acolhido pelo professor Mozart Russomano para esclarecer seu ponto de vista : "Assim, por exemplo, embora constatado, no curso da instrução, que um empregado apontado como ímprobo, anteriormente fôra desidioso no desempenho de suas funções, porque o empregador não lhe pagava pontualmente os alários - estes dois últimos fatos, que poderiam configurar a existência de

*JH*  
*Bras*

culpa recíproca, não poderão ser levados em conta pelo juiz ao determinar a condenação da empresa ou a sua absolvição, de forma integral, porque ambos os fatos não foram causa determinante da rescisão do contrato. " (op. cit. pag. 299).

Mutatis mutandis, o fato do empregado reclamante não querer mais fechar as vitrines porque o patrão o ofendeu com um palavrão - mesmo admitindo a versão do reclamante -, não configura a causa determinante da rescisão contratual, mas, sim, a sua indisciplina em 6 de novembro.

A atitude conseqüente do reclamante ao convite ou pedido do patrão para acêrto de contas foi além do normal, pois respondeu, indisciplinadamente, ao apêlo, mesmo insistente, mas não ofensivo, do empregador.

11  
*acert*

O patrão não praticou ato algum que justificasse a reação do reclamante no momento dos fatos, isso é, em 6 de novembro.

O ato do reclamante vale por si mesmo, sem qualquer correspondência ao ato do patrão naquele dia. Enquanto o patrão não ofendeu, não desrespeitou, não violou as normas de cortesia, o reclamante bramiu, gritou, esbravejou, ofendeu, insultor, gesticulou, em lugar reservado e em lugar público da loja, na presença de empregados.

Onde, assim, a concomitância das faltas? A sua equivalência? A sua convergência? Houve, apenas, uma falta grave do empregado, sem que o empregador praticasse qualquer falta, por mínima que fôsse.

As atitudes anteriores tinham recebido quitação recíproca dos contratantes, tanto que nem o empregado foi despedido, por não querer fechar mais as vitrines, e nem o empregado deu o contrato como rescindido por ofensas recebidas do empregador. Tudo isso foi em meados de outubro. E a cena da despedida passou-sem em novembro, dias vinte depois.

Não cabe, assim, qualquer pagamento de indenização ao reclamante, seja qual fôr a percentagem. Ele merece a devida punição por seu ato faltoso, sumamente grave, contra o patrão.

PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERITO

*Handwritten signature/initials*

A decisão condenou a empresa a pagar os salários do perito, por inteiro, si bem que a perícia haja sido requerida pelo reclamante.

Mesmo que a reclamação houvesse sido julgada procedente, no tocante à despedida injusta, o laudo deveria ser pago exclusivamente pelo reclamante, porquanto a parte principal do mesmo - fixação de valor sobre o qual recaia a percentagem de 2% - foi completamente favorável à empresa, isso é, essa alegou que recaia sobre as vendas feitas pessoalmente pelo empregado e esse alegava que recaia sobre as vendas totais da casa. E desde que o laudo reconheceu que a versão da reclamada era exata, o onus do pagamento dos salários do perito deveria recair sobre o reclamante.

*Handwritten mark*

Além disso, o quantum das comissões auferidas em 1.951 também fôra calculado com exatidão pela reclamada, ao lhe oferecer a quantia devida, mesmo o valor de sua dívida. Realmente, pela decisão, verifica-se que o reclamante, de comissões e de salários de 6 dias de novembro, tinha direito Cr. \$ 10.632,50 (fls. 9 da decisão), enquanto a reclamada ofereceu a importância de Cr. \$ 10.674,90, maior do que aquela. Descontada a parcela de Cr. \$ 10.114,50, devida pelo reclamante, com sua concordância, havia um saldo a favor dele de Cr. \$ 560,00, que foi depositado. Assim sendo, a perícia somente veio confirmar o que fôra alegado pela reclamada. O reclamante não obteve nenhuma vantagem com a perícia. A perícia apenas revelou que as impugnações do reclamante eram infundadas. Não cabia, assim, a condenação da empresa.

Si, porém, condenação houvesse, a mesma deveria ter sido proporcional, no mínimo metade por metade, si bem que a pretensão do reclamante, pela decisão, foi rejeitada em maior parte do que a pretensão da reclamada, porquanto o reclamante pretendia indenizações totais na base de comissões calculadas sobre 2% das vendas totais da casa.

Assim sendo, a decisão deveria ter condenado o reclamante ao pagamento dos salários do perito, com direito de ser reembolsado, si, interposto recurso pelo reclamante, fôsse o mesmo provido, para o fim de reformar a decisão no tocante ao valor das comissões. Em caso contrário, mesmo que obtivesse reforma na parte referente à despedida injusta, o pagamento dos salários do perito deveriam caber integralmente ao reclamante, como a parte que requereu a perícia.

De qualquer forma, ainda que permaneça, que subsista a decisão recorrida, no seu todo, a reclamada não pode ser condenada ao pagamento dos salários por inteiro e nem mesmo proporcionalmente. Si a decisão fôr mantida, ao menos quanto à liquidação dos salários do perito deverá ser reformada, para atribuir a responsabilidade ao reclamante, com exclusividade, pois a perícia em nada prejudicou a reclamada e, ipso facto em nada beneficiou o reclamante.

Por sinal que a jurisprudência dos tribunais é torrencial em atribuir o pagamento dos salários do perito à parte que requereu a perícia. Assim sendo, a reclamada, si quizesse, poderia não pagar tais salários, antes do recurso. Apenas o fez, para maior segurança, para evitar a hipótese do recurso não ser conhecido por falta dessa formalidade. Mas isso era dispensável.

O que a CLT. exige é o pagamento das custas e não das despesas judiciais. Custas são espécie do gênero - despesas judiciais. As custas trabalhistas, nas Juntas, são pagas em selos. Essa é a obrigação imposta à parte condenada. Na espécie, houve a condenação em despesas judiciais, isso é, os salários do perito, de modo que, na dúvida, a reclamada se viu forçada a efetuar o pagamento antecipadamente, para poder ter andamento o recurso.

A Junta deveria ter exigido que o reclamante pagasse o perito logo após ter sido feita a perícia, com o direito de, si vencedor definitivamente, segundo as vantagens que lhe trouxesse o laudo, obter o reembolso. Assim já decidiu o Colendo

*J. H. A.*  
*Peres*

*Peres*

Tribunal Superior do Trabalho - Processo 18.125-45, in "Revista do Trabalho", ano de 1.948, pag. 209, acórdão unânime.

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sucessivos acórdãos :

Processo nº 617-48, in "Revista do Trabalho", outubro de 1.948, pag. 29;

Processo 144-50, in "Revista dos Tribunais", março de 1.951, pag. 451, vol. 190

Processo nº 1.274-49, in "Revista dos Tribunais", julho de 1.951, vol. 192, pag. 376.

Idêntica orientação adotou o Tribunal Regional de Trabalho da 5ª Região : Processo 231-47, in "Revista Forense", vol. 121, pag. 281.

Por conseguinte, a condenação foi injusta.

O reclamante deveria ter pago os salários do perito. Si for provido o recurso da reclamada, claro que aquele pagamento deverá ser reembolsado.

Si, porém, não for provido o recurso da reclamada, mesmo assim é de ser dado provimento nesta parte, para excluir a responsabilidade da reclamada no pagamento dos salários do perito, atribuindo-a tãda ao reclamante, de vez que o laudo em nada o beneficiou, mas, pelo contrário, provou tudo que a reclamada alegou. A reclamada, portanto, sãmente teve vantagem com o laudo e, mesmo assim, foi condenada ao pagamento dos salários do perito... ..

+ + + + +

RESUMO FINAL :

- a) - A reclamada, ora recorrente, entende provada a falta grave do empregado em 6 de novembro, sem que, na mesma data, a reclamada, por intermédio de qualquer sócio, haja, também, praticado qualquer falta contra o reclamante. As faltas anteriores de ambas as partes não têm influência alguma.

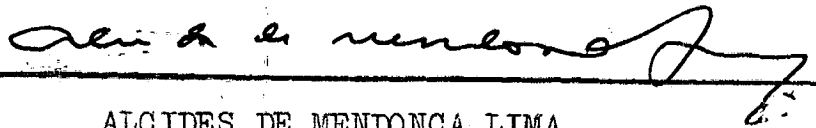
- b) - A reclamada pleiteia a ausência de responsabilidade sua no pagamento dos salários do perito, mesmo que seu recurso quanto ao mérito não seja provido, de vez que o laudo não foi contrário a nenhuma pretensão da reclamada, somente a beneficiando. Si apenas trouxe desvantagem ao reclamante, a esse cabe o pagamento integral dos salários do perito;
- c) - Si, porém, se entenda que o laudo beneficiou ambas as partes e, por conseguinte, prejudicou a ambas, seu pagamento deverá ser feito proporcionalmente entre os dois litigantes.

Invocando os áureos suplementos dos eminentes juizes, a reclamada, ora recorrente, espera que seu recurso seja provido, reformando-se integralmente a decisão, para absolver a reclamada do pagamento das indenizações, custas e salários do perito, como é de inteira

J U S T I Ç A :

Pelotas, 21 de maio de 1.952.

pp.



ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

DR CASSIANO Nº 152

Cr. \$ 2.000,00

*Jose  
Vargas*

Por intermédio do dr. Alcides de Mendonça Lima, recebi da JOALHERIA PINTO FERREIRA a quantia supra de dois mil cruzeiros (CR. \$ 2.000,00), valor em que foram arbitrados meus salários pelo dr. Presidente da J. C. J., pelo laudo apresentado na reclamação movida contra aquela firma por Manuel Maria Fernandes - Proc. 93/52 - e a cujo pagamento foi condenada a dita firma. Em duas vias para um só efeito.

Pelotas,

*Francisco de Paula  
Ailton*





183  
L. Souza

CERTIFICO que nesta data intimou o Dr. Antonio Ferreira Mantua

do conteúdo do recurso de fls. 70 e seguintes

Em 17 de 5 de 19 52

Louca Braz  
SECRETARIO



**CUSTAS**

CERTIFICO que, nestes autos,  
foram pagas, em selos federais, custas

no valor de R\$ 866,50

Em 17 de 5 de 19 52  
Louca Braz  
Secretario



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

*J. aos autos.  
Virtim. n. a parte  
contraria.*

*22-5-912.*

*B. Vaccinelli*

*1/10/52  
Braz*

Manoel Maria Fernandes, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a Casa Pinto Ferreira Ltda., dizer que não se conformando inteiramente com a respeitável decisão proferida por essa JCJ, dela recorre, em parte, para o egrégio Tribunal do Trabalho desta região, o que faz com fundamento no art. 895, "a", da CLT, pelas razões que já aduziu e pelas que, agora, seguem em anexo.

Requer, pois, que - j. aos autos - seja o recurso recebido e, praticadas as diligências processuais necessárias, encaminhado à superior instância.

Pede deferimento.

Pelotas, 22 de maio de 1.952.

*Antonio Vaccinelli*

Egrégio Tribunal.

*Ass  
D. J. J.*

A sentença deve ser reformada.

#### INDENIZAÇÃO E AVISO PRÉVIO

A sentença deu pela culpa recíproca. Entretanto, se a J CJ tivesse, aí, analisado a prova como procurou fazer na parte relativa às comissões, suas conclusões teriam de ser outras. Teria dado pela absoluta sem razão da despedida.

"Quem acompanhou o processo - diz a J CJ - sente que a situação entre ambos (recte. e recdo.) se foi agravando pouco a pouco, com culpas de lado a lado". É de perguntar-se: os juizes devem "sentir" ou ver, analisar constatar os fatos, através da prova? Do contrário, os juizes acabam transformando, por completo, sua elevada missão e confundindo-se com as testemunhas...

Eis como a defesa prévia colocou a questão no tocante às faltas que o recte. teria, na opinião da recda., praticado: "O reclamante se recusou, depois de certo tempo, e de maneira peremptória, a cumprir essa obrigação (iluminar e fechar a vitrina, recolher joias ao cofre) a seu cargo, o que obrigou o chefe da firma a realizar esse serviço. Por mais de uma vez o reclamante, por motivo de ser observado em faltas ao serviço, notadamente erros de caixa, respondeu desrespeitosamente e com expressões grosseiras ao chefe da firma, e, por isso, acabou sendo despedido visto não ser possível continuar a tolerância de que êle vinha gosando por sobrinho do chefe da firma!"

Agora, a prova; o que disseram as testemunhas sobre as três faltas arguidas (a recusa, os erros de caixa e as expressões grosseiras).

A testemunha Sueli do Rosário Fernandes, que trabalhou, na firma recda., de novembro de 50 até maio de 51, afirma: "que os erros de caixa eram muito seguidos, ora para mais ora para menos; que houve um período em que só a depoente, durante o trabalho do dia, mexia na caixa, mas habitualmente, os sócios da firma e o recte. tam-

2) -

também faziam trôco;"... embora tenha visto que, por motivo de serviço, foi várias vezes repreendido com palavras ásperas

A testemunha Pedro Gonçalves Nunes, que ainda trabalha na recda, declara "que quando houve uma pequena diferença de alguns cruzeiros e o chefe da firma repreendeu o recte., "êste respondeu dizendo que até parecia que desconfiavam que êle roubasse e que não haviam de querer que êle repuzesse o dinheiro na caixa, visto que na casa não ganhava nem para comer; que o sócia da firma disse que êle, recte., estava se acostumando a gritar com o patrão, usando então contra o empregado uma palavra imoral e retirando-se. E mais adiante: "que no dia da despedida o recte. e recdo. entraram no escritório da firma, sendo que o chefe levava alguns documentos e certa quantia em dinheiro; que logo depois o recte. saiu dizendo que não queria assinar os documentos; que o chefe acompanhou o recte., dizendo que êle assinasse os documentos, tendo o recte. respondido, na loja, que aquilo mostrava quem era o patrão. A testemunha ainda esclarece "que o recdo. acompanhou o recte., no dia da despedida, insistindo com êle para assinar os documentos".

A testemunha Edmundo dos Santos Duarte diz "que o depoente não pode precisar quantas vezes houve diferenças da caixa, pois isso era muito seguido, desde a admissão do recte.; que a princípio o recte. e todos os sócios faziam trôco na caixa e que, depois, esteve algum tempo, no estabelecimento, uma funcionária encarregada da caixa; que é exato - declara depois - que em princípios de outubro o sócio Rui Pinto Ferreira usou de palavrão durante um balanço, não sabendo o dep. se isso se dirigia ao recte.; que nesse balanço estavam trabalhando, além de Rui, o dep. e o recte.; que o dep. não considerou dirigido a si o palavrão usado pelo sr. Rui.

O chefe da firma declara que o recte. fechou as vitrinas até o dia 18 de outubro de 1.951. Confessa que dirigiu ao recte. um palavrão. E que foi em 6 de novembro que chamou o recte. para pagar-lhe as comissões.

Tudo isso mostra que, em absoluto, não houve culpa recíproca. Os erros de caixa era comuns e ocorriam há longos anos. Por outra parte, enquanto o estabelecimento não teve uma funcionária encarregada da caixa, os sócios e o recte. faziam trôco. Como, então, responsabilizar

3) -

o recte. por essas faltas? Por que o chefe da firma repreendia o recte. por uma falta que não era, que não podia ser exclusivamente sua? Por aí se vê que o chefe da firma procurava, por todos os modos, motivos os mais infantis para repreender o recte.

Se a recusa de fechar as vitrinas fosse falta grave, o chefe da firma não iria propôr ao recte., como reconhece no seu depoimento pessoal, que o empregado "fechasse as vitrinas um dia sim e um dia não", nem iria esperar quase um mês para despedi-lo como fez. A falta, que, se existisse, autorizaria a despedida imediata, não pode ser arguida, já que, nessa hipótese, teria havido relevância de parte do empregador.

A única testemunha que diz ter ouvido o recte. tratar com palavras ásperas o empregador não sabe dizer em que ocasiões e quantas vezes o fato teria ocorrido... A testemunha, que é Eduardo dos Santos Duarte, acaba confessando que, no mês de dezembro, foi aumentada de Cr\$ 500,00, por mês, e isso explica todo o seu depoimento! A contrário, o que está provado é que, muito tempo antes da sua despedida, o recte. já vinha sendo repreendido com palavras ásperas pelos sócios da firma, como depõe a ex-caixa do estabelecimento, Sueli do Rosário Fernandes. Por duas vezes, o recte. foi ofendido com palavrões, a primeira pelo próprio chefe da firma e a segunda por um dos sócios, fato que a testemunha Eduardo dos Santos Duarte custou a admitir.

A causa da despedida está clara. O chefe da firma declara que o recte. levara ao seu conhecimento, em outubro de 1.951, que seu filho Rui Pinto Ferreira, sócio da firma, havia levado mulheres para o estabelecimento, à noite, dando-lhes presentes". E o dr. Alcindo Simões declara: "que foi dito ao dep. que teria havido um estremecimento de relações, por motivos de família, entre o recte. e um filho do recdo.; que teria sido essa a causa remota da despedida do recte." E depois de especificar o fato que causara o estremecimento, justamente o de ter Rui Pinto Ferreira utilizado o estabelecimento para as suas conquistas e amores com mulheres da vida, afirma "que o sr. José Pinto Ferreira disse ao dep. que isso eram coisas de rapaz e que ele não poderia ir contra o filho.

4) -

Não se atina porque a JCI afirma, louvando-se nas alegações dos empregadores, que o recte. não provou esse fato. Seria, então, preciso que o recte. trouxesse, para depôr, as prostitutas? O chefe da firma e pai do sócio faltoso admite o fato "como coisas de rapaz", de modo que isso é mais do que suficiente para prová-lo.

No dia da despedida não ocorreu nenhum fato capaz de autorizar a despedida do recte. O chefe da firma, como reconhece no seu depoimento, quiz, em 6 de novembro, pagar ao recte. as suas comissões, o que é, francamente, de extranhar, pois que as comissões deviam ser pagas no fim do ano, fato que é incontroverso. Por que, então, pagar essas comissões em princípios de novembro? O recte. não estava obrigado a assinar tudo quanto lhe fosse apresentado pelo chefe da firma. Podia e devia mesmo em face das circunstâncias, principalmente pela dúvida sobre as comissões se recaiam nas vendas individuais ou nas vendas da matriz, recusar-se a assinar os recibos. Foi o que fez. Mas, aconteceu que, ao sair do escritório, foi literalmente perseguido pelo chefe da firma, que insistia com o recte. para que assinasse os papéis, procurando, provocando a reação do recte. E que fez o reclamante? Disse apenas que o empregador estava mostrando que era bom. A própria dubiedade da expressão não pode caracterizar o desrespeito alegado e muito menos tendo em conta a ordem dos fatos desenvolvidos no dia da despedida.

Não há dúvida, portanto, em face da prova: o recte. foi despedido sem justa causa, por ter tido a coragem de, para salvaguardar o bom nome do estabelecimento, que é frequentado pelas famílias pelotenses, levar ao conhecimento do seu chefe um fato bastante grave, capaz mesmo de prejudicar a empresa.

O recte., assim, deve receber as pagamentos relativos à indenização e ao aviso prévio.

#### COMISSÕES

O chefe da firma admite, no seu depoimento, que propoz ao recte. a alteração no "quantum" das comissões, que, de 2% sobre as vendas feitas pelo recte., passariam a ser sobre as vendas feitas pela matriz efetivamente pagas.

Está provado que, ao tempo em que o chefe da firma alega ter pro

5) -

posto a alteração, fins de 1.950, ocorreu de fato modificação no tocante ao período de pagamento das comissões, que, de mensal, passou a ser anual.

Se não tivesse havido também a alteração no "quantum" das comissões, por que, então, modificar o tempo do pagamento? Está claro que, se houve a alteração quanto ao tempo do pagamento, houve também, na mesma ocasião, a outra alteração relativamente ao "quantum" das comissões.

Este é um argumento decisivo que, até agora, não pode ser contraditado. Nem poderá sê-lo, a não ser que possam prevalecer, sem provas, as simples alegações do chefe da firma.

Também está provado que a carteira profissional do recte. foi adulterada e de forma grosseira. Por que? O chefe da firma declara que as anotações foram feitas por um dos autias sócios da firma, em outubro de 1.951, pouco tempo antes de ser despedido o recte. A adulteração teve por objetivo evitar futura controvérsia sobre as comissões, porque, em outubro, já - e a prova indica - o recte. estava ameaçado de ser despedido. Adulteradas as anotações anteriores sobre as comissões estava aberto o caminho para que, na carteira, fosse consignada a última comissão como sendo relativa às vendas individuais do recte. e não às vendas da matriz. Aí está porque a adulteração das anotações anteriores têm importância para o caso, fato que a sentença não viu.

Os empregadores alegaram, para os peritos, que a diferença reside no fato de terem, no fim do ano, feito presentes ao recte. Por que, pela escrita, verifica-se que o recte. deveria receber quantia superior àquela devida apenas pelas comissões relativas às suas vendas individuais. Mas, a verdade é que a anotação encontrada pelos peritos junto à folha de pagamento esclarece que os Cr\$ 5.881,00 transpostos, sem comprovante, para o "Diário", como gratificação extraordinária, são relativos a comissões correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1.950 e mais a gratificação conhecida de Cr\$ 1.700,00. Não fala, não se refere a presentes, o que deveria ter sido anotado, caso o presente realmente tivesse sido feito. A alegação da firma foi feita apenas para ocultar a verdade.

6) -

Por que desapareceu o comprovante? Uma escrita regular não pode deixar de ter comprovantes, especialmente quando se trata da pagamentos. Isso é fato que não pode merecer dúvida e contestação. Então, por que não apareceu o comprovante que só êle poderia autorizar o lançamento dos Cr\$ 5.881,00 no livro "Diário"? Os empregadores é que conservam, em seu poder, os recibos, os comprovantes dos pagamentos que fazem aos empregados. No caso, os empregadores ocultaram o comprovante, porque o comprovante decidia da sorte da perícia.

A perícia, praticamente, não chegou a qualquer resultado, já que conforme a sentença reconhece, por ela, calcada exclusivamente na escrita, não é possível saber-se, com exatidão, qual a espécie de comissão percebida pelo recte. Sendo assim, deve a Justiça valer-se de outros elementos para extrair as suas próprias conclusões. Levando-se em conta os elementos alinhados pelo recte., a conclusão só pode ser uma: as comissões era, desde o fim de 1.950, calculadas na base das vendas da materia e não das vendas individuais do recte. O perito, indicado pelo recte. e que mereceu quase uma impugnação do recdo., e da própria sentença, sugere outra hipótese capaz de explicar (a única capaz de explicar, afirma o recte.) a anotação do "Diário". A hipótese merece acolhimento, porque, afinal de contas, enquadra-se perfeitamente aos outros elementos de prova existentes no processo. Cabe assinalar, ainda, que, em fins de 1.950, a firma sofreu alteração na sua estrutura jurídica, com a inclusão de novos sócios. Não seria, então, o momento exato de premiar um velho empregado, e parente dos sócios, modificando, alterando, aumentando as suas comissões? Parece que sim.

Por tais razões, pede e espera o recte. seja reformada a sentença para que a recda. seja condenada aos pagamentos especificados na inicial e que são objecto do presente recurso.

Por ser de justiça.

Pelotas, 22 de maio de 1.952.

*Antônio Ferreira de A.*



JUÍÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*Handwritten signature/initials*

CERTIFICO que nesta data intimel o

*de* de Madonca Lima

no conteúdo do recurso *de* de seguinte

Em 23 de 5 de 1952

Loucasrat  
SECRETÁRIO

JUNTADA

Fazp, nesta data, juntada aos autos

da contestação de de seguinte.

Em 2 de 6 de 1952

Loucasrat  
SECRETÁRIO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ - PRESIDENTE DA J. C. J.,

*J. J. J.*  
*J. dos autos*  
*2-6-952*  
*M. Vasconcelos*

JOALHERIA PINTO FERREIRA requer a V. S. se digno de mandar j. aos autos da reclamação movida por MANUEL MARIA FERNANDES - Rec. 93/52 - a inclusa contestação ao recurso do reclamante.

Pelotas, 2 de junho de 1.952.

pp.

*Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

Dr. Cassiano nº 152

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

O recurso do reclamante não pode ser provido. Pelo contrário, dele ressalta a veracidade das alegações da reclamada, ora recorrida, nas suas razões de recurso. É o próprio reclamante, no recurso dele, quem se encarrega de argumentar, de provar, de convencer que os fatos passados não têm influência alguma, não se refletiram no momento da despedida. Sustenta o reclamante, em seu recurso, que "teria havido relevância de parte do empregador" quanto às faltas anteriores praticadas por ele, reclamante.

Da mesma forma, portanto, si o reclamante tivesse motivos para dar o contrato como rescindido - pelo palavrão soltado pelo chefe em meados de outubro, pelo comparecimento de pessoas estranhas à firma lavadas pelo sócio Rui, etc. - o reclamante também relevou, conservando-se no emprêgo até 6 de novembro, sem qualquer protesto, sem qualquer objeção, sem qualquer reclamação. Deram-se, pois, as partes quitação implícita, tácita dos fatos anteriormente sucedidos, que, de lado a lado, autorizavam a despedida e, assim sendo, configuraríamos a culpa recíproca.

Si quando o reclamante não quizesse fechar as vitrines e o chefe lhe dirigiu um palavrão, houvesse a despedida, aí sim, ocorreria culpa recíproca. Não, porém, em 6 de novembro, quando somente o reclamante agiu com infração dos preceitos da CLT: Insubordinação e Indisciplina, em hora e local de trabalho, na presença dos demais empregados e na possibilidade, até mesmo, de na frente de estranhos, de fregueses, de transeuntes.

193  
Luz

É o próprio reclamante, pois, quem situa a causa da despedida no dia 6 de novembro - data afastada para os acontecimentos anteriores, que tanto influenciaram no ânimo da Junta, na decisão.

Mas o que ocorreu no dia 6 de novembro? O patrão querendo acertar contas com o reclamante, com o fim de beneficiá-lo, mesmo antes da época própria, e o reclamante saindo aos gritos, esbravejando, lançando o anátema em cima de chefe e tio, de que "estava mostrando como era bom para os empregados", num tom evidentemente pejorativo, ofensivo, humilhante, na presença desdenhais empregados.

Qual a ofensa, qual o ultraje, qual a humilhação de parte do chefe da firma, para provocar uma crise de ira, de colera, de afronta de parte do reclamante, quem não respeitou, senão o chefe, ao menos o próprio tio carnal?

As comissões deveriam ser pagas em abril. Mas nada impedia que, por liberalidade, para atender às necessidades apregoadas pelo reclamante, a firma lhe pagasse até 31 de outubro, isso é, relativas ao primeiro semestre do ano da firma (abril maio e outubro). A fixação da época gera uma obrigação para ambas as partes, de modo que os empregados não têm o direito de exigir o pagamento antes e de modo que os empregadores não podem deixar de efetuar o pagamento no mês estipulado. Mas isso não quer dizer que, por tolerância ou liberalidade, não possam os empregadores, sem qualquer prejuízo para os empregados, pagar antes as comissões.

Mas esse ato de magnanimidade repercutiu mal no ânimo do empregado, levando-o a gritar, a ofender, a dar maus exemplos, sobretudo sendo parente dos titulares da firma. Isso causaria uma situação de constrangimento, pois os demais empregados ficariam a supôr que o reclamante, por ser sobrinho do chefe, tinha regalias... .., o que não seria justificável, pois todos os empregados devem ter os mesmos direitos e deveres, independentemente da situação parental ou afetiva em relação aos chefes das firmas.

Os pedidos, mesmo insistentes, que fazia o chefe da firma ao reclamante, não configuravam qualquer ofensa, qualquer desrespeito, qualquer acinte ao reclamante. Mas o reclamante, sim, redarguiu de modo brusco, violento, ultrajante, com exteriorização mímica, saindo do local de escritório, para, aos gritos, dirigir-se para a sala das vendas, acessível ao público, injuriando, por palavras, o empregador " Bem mostra como era bom para os empregados..."

*Jak*  
*Boaz*

E o reclamante, depois de tudo, ainda pretende receber indenizações por inteiro... E a MM. Junta, como prêmio à sua inelância, à sua rebeldia, ainda lhe oferece indenizações por metade... Daí por diante, os empregados, de qualquer firma, sempre que lhes for oferecido um pagamento, criarão uma cena, sabendo que embolsarão, no mínimo, a metade das indenizações, pois será considerado ofensivo e ato de empregador desejando acertar contas, mesmo antes da época própria... ..

O recurso, portanto, do reclamante, nesta parte, não pode ser provido, mas, ao invés, mais reforçou o recurso da reclamada, ao sustentar que não houve culpa recíproca, mas, simplesmente, ato faltoso do reclamante, em 6 de novembro

COMISSÕES - Nada de novo trouxe o reclamante em suas razões. Nos autos, conjugam-se, em favor da versão da reclamada, três elementos de prova: A testemunhal, a pericial e a documental.

Tanto não houve a intenção de fraudar os direitos do reclamante, que as anotações da carteira, mesmo feitas em outubro de 1.951, se referem a períodos em que o próprio reclamante admite que recebia as comissões na base de 2% sobre as vendas individuais.

Si a quantia paga houvesse sido sobre as vendas totais da casa, o reclamante teria recebido de menos, como esclarecem os laudos. Assim sendo, desde que ele não protestou de haver recebido de menos, não se pode deixar de admitir que ele recebeu uma quantia menor - correspondente a 2% sobre as vendas por ele efetuadas - e mais um presente, perfazendo o total pago em dezembro de 1.950.

Como já foi dito, o assistente técnico subscreveu as conclusões do perito, não as afastando, mas, apenas, admitiu uma hipótese, uma conjuntura, sem base lógica e na escrita. Por conseguinte, desde que o perito chegou a uma conclusão lógica, não repelida pelo assistente, esta deve ser a admitida, e não a suposição do assistente.

Por tais fundamentos, o recurso do reclamante não deverá ser provido, como é de inteira

J U S T I Ç A !

Pelotas, 2 de junho de 1.952.

pp.

*Alcides de Mendonça Lima*

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.

DR CASSIANO 152



*195*  
*1952*

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

~~a interposição do~~

a contestação ao

recurso cabível.

interposto pela reclamada

Pelotas em 3.6.52

*Luiz Braz*  
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 3 de 6 de 19 52

*Luiz Braz*  
SECRETÁRIO

*Sustento a decisão de fls.  
pelos seus próprios fundamentos.  
Remetam-se os autos à Justiça  
Superior.*

*Data supra.*

*M. Varaschellos*

*[Signature]*

96  
Landy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Ex. S. 623/62*

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao **Snr. Presidente.**

Em 10 de 6 de 1952.

*Veda P. Roluis*  
Secretário

À Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 10 de 6 de 1952.

*Ingberne de*  
Presidente

# VISTA

Ao **Snr. Procurador Regional,**  
do **Snr. Presidente.**

Em 10 de 6 de 1952.

*Veda P. Roluis*  
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
4ª Região

TRT - 623/52 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Manoel Maria Fernandes

Reclamada-recorrente: Casa Pinto Ferreira Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - Manoel Maria Fernandes, contra a Casa Pinto Ferreira Ltda., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, comissões, gratificações e salários, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação, donde os presentes recursos interpostos para êste egregio Tribunal.

Preliminar:

II - Têm cabimento os recursos ordinários interpostos, por se enquadrarem nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 16 de Junho de 1952

DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
4ª Região

97  
AS

98  
AS



MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

T.R.T. - 623/52

Remetido ao Conselho

Em 17 de 6 de 1952

Abraço Gerstul  
Escriturário classe  
Dut. E

Recebido na Secretaria

Em 18 de 6 de 1952

Leidy Z. da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Sr. Presidente.

Em 18 de 6 de 1952

Peda J. Poluis  
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. sr.

Berata da Silva

Em 18 de 6 de 1952

J. Almeida  
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Dr. Carlos H. Saraiva Silva

de ordem do Sr. Presidente.

Em 18 de 6 de 1952

Peda J. Poluis  
Secretário



*Handwritten initials*

T.R.T. 623/52

Recorrentes: Manoel Maria Fernandes e Casa Pinto Ferreira, Ltda.

Recorridos: Os mesmos

RELATÓRIO

Perante a Mm. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas reclamou Manoel Maria Fernandes contra sua ex-empregadora a Casa Pinto Ferreira, Ltda. pedindo o pagamento de aviso prévio, indenização por despedida, comissões e gratificações.-

Na audiência inicial, a reclamada contestou o articulado, alegando ter o reclamante cometido ato de indisciplina ao se recusar a fechar as vitrines do estabelecimento, trabalho que vinha executando de longa data; que, relativamente às comissões punha à disposição do reclamante um saldo de Cr\$ 506,00 já feitas as compensações de dívidas do suplicante.- Contestou ainda a empresa que as comissões do reclamante incidissem sobre todas as vendas do estabelecimento, devendo ser calculadas apenas -- sobre as vendas efetuadas pelo empregado.-

Na instrução foram ouvidas as partes e várias testemunhas. Foi realizada uma perícia, a requerimento do reclamante, que indicou assistente.- Vários documentos vieram para os autos.- As conciliações propostas regularmente não lograram êxito.- Após as razões finais, a Mm. Junta concluiu pela procedência parcial do pedido, entendendo haver culpa reciproca na rescisão do contrato. Condenou também a empresa ao pagamento das comissões e gratificações, acusadas pela perícia, em longa -- fundamentação.- Condenou ainda a empresa ao pagamento das custas e dos honorários do perito.-

Inconformadas, recorrem ambas as partes,- tempestiva e regularmente:- A reclamada, insistindo na inexistência de culpa reciproca e também pedindo a reforma no tocante à condenação ao pagamento dos honorários do perito, uma vez que a perícia foi requerida pelo próprio reclamante.-



O reclamante, por sua vez, entende estar provada a culpa exclusiva do patrão nos atos rescisórios, fazendo ao mesmo tempo reparos às conclusões da decisão relativamente às comissões.-

Com a sustentação da decisão, sobem então os autos a este Tribunal, onde, com vistas à Procuradoria Regional, por seu digno titular ~~em~~ é prolatado o parecer de fls. 97 em que opina pela confirmação da decisão.

É o relatório.-

Porto Alegre, 21 de junho de 1952.-

C. Q. B. da Silva.

4000  
1-1-1

DEPARTMENT OF THE ARMY

OFFICE OF THE ADJUTANT GENERAL

ADJUTANT GENERAL'S OFFICE  
WASHINGTON, D. C.  
OFFICE OF THE ADJUTANT GENERAL  
WASHINGTON, D. C.

A

Handwritten initials or mark in the top right corner.

RECEIVED ...

25 6 52

TRIBUNAL ...

A.C.

N.º  
Processo 623/52

DR. BRUNO LIMA  
Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 185  
DR. ALCIDES LIMA  
Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 798  
Rua Benjamin Constant n. 457 - Pelotas

400.102  
J. J.

Exm.º Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal  
Regional do Trabalho,

T. R. T. - REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 751, 52  
Em 7.11.1952

J. Como requer.  
em 4/7/52  
J. Sureda

JOALHERIA PINTO FERREIRA requer a V. Excia. se  
digne de inscrever seu patrono para proferir defesa oral em  
plenário, por ocasião do julgamento do recurso ordinário em  
que contede com MANUEL MARIA FERREANDES, a ser julgado em ses-  
são de 11 de julho.

Pôrto Alegre, 9 de julho de 1.952.

pp.

alcides de mendonça lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. sob nº 798

ESCRITÓRIO : Edifício Sul América - Ap. 812 - 8º andar  
Capitalização

Relatório ?

14, 30



Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Dr. Carlos A. Barata Silva

Dr. Ruben Soares

Sr. Alvaro S. Telles

Presidiu o julgamento o Juiz Dr. Jorge Surreaux

**OTIMISMO**

**OBSERVAÇÕES:**

Apregoadas as partes, compareceu, pelo 2ª recorrente, o Dr. Alcides Mendonça Lima.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 11 de " julho de 1952

PROCESSO 0 TR2-673/52

Ilmo. Sr.

Dr. Alcides de Mendonça Lima

Peletas - 1/2

Foi ao conhecimento de V.Sa. que, por este Tri-  
bunal, em sessão de 11-1-52, foi julgado o processo em que são par-  
tes Manoel Maria Fernandes e Casa Pinto Noroira Ltda., conforme  
cópia inclusa e respectivo acórdão que deverá ser publicado na su-  
diência de ~~11-1-52~~ no 1º juiz secundário.

Porto Alegre, 2 de agosto de 1952.

---

LEO NORBERTI ROLLER  
Diretor da Secretaria

114.

PROCESSO TMT623/52

10/10/52

Ilmo. Sr.  
Dr. Antônio Ferreira Martins  
Belobas - I/2

Levo ao conhecimento de V.Sa. que, por este Tribunal, em sessão de 11-7-52, foi julgado o processo em que são partes Manoel Maria Fernandes e Casa Pinto Ferreira Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 10-8-52 pelo juiz semanário.

Porto Alegre, 2 de agosto de 1952.

---

LEDA RUIBARI ROSSI  
Diretor da Secretaria

LR.





4/10/52  
F. 10/52

ACÓRDÃO

(TRT-623/52)

EMENTA: Indisciplina. O empregado que pratica ato de indisciplina é o responsável pela ruptura contratual.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes Manoel Maria Fernandes e Casa Pinto Ferreira Ltda. e recorridos os mesmos.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclama Manoel Maria Fernandes contra sua ex-empregadora, a Casa Pinto Ferreira Ltda., pedindo o pagamento de aviso prévio, indenização por despedida, comissões e gratificações.

Na audiência inicial, a reclamada contesta o articulado, alegando ter o reclamante cometido ato de indisciplina ao se recusar a fechar as vitrinas do estabelecimento, trabalho que vinha executando de longa data; que, relativamente às comissões, punha à disposição do reclamante um saldo de Cr\$ 506,00 já feitas as compensações de suas dívidas. Contesta, ainda, a empresa que as comissões do suplicante incidissem sobre tôdas as vendas do estabelecimento, devendo ser calculadas apenas sobre as vendas por êle efetuadas.

Na instrução são ouvidas as partes e várias testemunhas. Realiza-se uma perícia, a requerimento do reclamante, que indicou assistente. Vários documentos vêm para os autos. As conciliações propostas regularmente não logram êxito.

Após as razões finais, a MM. Junta conclui pela procedência parcial do pedido, entendendo haver culpa recíproca na rescisão do contrato. Condena também a empresa ao pagamento das comissões e gratificações, acusadas pela perícia e, ainda, ao de custas e honorários do perito.

Inconformadas, recorrem ambas as partes, tempestiva e regularmente; a reclamada, insistindo na inexistência de culpa recíproca e também pedindo a reforma no tocante à condenação ao pagamento dos honorários do perito, uma vez que a perícia foi requerida pelo próprio reclamante; e o reclamante, entendendo estar provada a culpa exclusiva do patrão nos atos rescisórios e fazendo ao mesmo tempo reparos às conclusões da decisão relativamente



*Wky.*

*M. J. F. 107*

**ACÓRDÃO**  
relativamente as comissões.

Com a sustentação da decisão, sobem então os autos a este Tribunal, onde, com vistas à Procuradoria Regional, por seu digno titular é prolatado o parecer de fls. 97 em que opina pela confirmação da decisão.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Bem compulsada a prova produzida, verifica-se que, na espécie, não há como se falar em culpa recíproca. Os fatos ocorridos em meados de outubro, quando o reclamante se recusou a fechar as cortinas da loja e o empregador lhe dirigiu palavras descorteses, de nenhuma forma podem ter correlação com a ruptura do contrato ensejada pelo próprio empregado. A propósito desenvolve magnífica tese o ilustre e culto patrono da empresa, mostrando que os acontecimentos de outubro em nada contribuíram para o desate da relação contratual. Está, realmente, comprovado ter o postulante no dia 6 de novembro, quando solicitado pelo empregador para acertar contas de comissões, eis que ele mantinha com a reclamada uma conta corrente, em gestos grosseiros e em altos brados, se recusado a isso, declarando, pejorativamente, "como eram bons seus patrões". Isso, por si só, revela a atitude indisciplinada do empregado, eis que fôra convidado pelo empregador para acertar as contas, o que era feito periodicamente, e no entanto, violando as mais elementares normas de respeito e consideração para com sua empregante, a reação que teve é a que regista, com uniformidade, a prova colhida. Praticou, assim, o suplicante a falta grave de indisciplinada e daí a total improcedência do pedido de indenização de antiguidade. Confirmam-se, no entanto, os demais itens da condenação imposta pela veneranda sentença recorrida.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Pelo voto de qualidade da Presidência, em DAR PROVIMENTO, em parte, ao recurso da empresa, por entender ter o empregado culpa exclusiva na rescisão do contrato de trabalho. Foram vencidos os Juí-



Proc. T.R.T. 623/52

109  
J. Magalhães

### CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 29/8/1952

Yeda J. Golini  
Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 29 de 8 de 1952

Yeda J. Golini  
Secretário

### DAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 29 de 8 de 1952.

J. Magalhães  
Presidente



1110  
Luz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
no Sr. Presidente.

Em 9 de 1952

Luz  
SECRETARIO

J. es para de brize  
aut. — Faço a liquidação  
mediante cálculo. —  
data sup. —

M

certifico que, nesta data, fo-  
ram as partes intimados da  
baixa dos autos

num. 6.9.52

Luz

certifico que se encontra ar-  
quivado na secretaria desta  
Junta, subselecionens, no  
qual o dr. Antonio Ferreira  
Martins subestabelece, nas les-  
ões do drs. Apio Blandino de

Leuna Antunes e por tanto gas-  
sel, os poderes que lhe haviam si-  
do conferidos nas procurações em-  
tente em processo que tramitam  
na justiça. Trabalho e origina-  
rio desta Junta de Conciliação e  
Julgamento.

In 6.9.52.

Leuna Antunes

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho de fls. Retiro,  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 6 de 9 de 1952

Leuna Antunes

Secretário



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

C Á L C U L O

Condenação de la.instância (fls.67).... CR\$ 23.149,70  
 Desconto determinado pelo Ac.de fls.107 CR\$ 12.517,20

Saldo..... CR\$ 10.632,50

Desconto pelo débito do Reclate, reconhe  
 cido pela sentença de la.instância.....CR\$ 10.114,50

Saldo.....CR\$ 518,00

(QUINHENTOS E DEZOITO CRUZEIROS).....

Pelotas, em 6 de setembro de 1.952.

*[Handwritten signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 Chefe de Secretaria. -

FAÇOM NESTA DATA? CONCLUSOS  
 OS PRESENTES AUTOS AO EXMO.  
 SR. JUIZ PRESIDENTE. -  
 Data supra. -

*[Handwritten signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 Chefe de Secretaria.

"VISTOS, etc.. -

Julgo, por sentença, certo o cáculo  
 supra. -

Dessa forma, o Reclamante deve rece-  
 ber, por deprecado, a quantia de....  
 CR\$ 518,00 (quinhentos e dezoito cru-  
 zeiros) e a Reclamada o saldo do de-  
 pósito de fls. 19, saldo esse que a-  
 tinge o valor de CR\$ 42,40 (quarenta  
 e dois cruzeiros e quarenta centavos).

Intimem-se as partes dêste despacho.

Como se vê do v.acórdão de fls., man-  
 teve-se a condenação imposta à Recla-  
 mada, com exceção das indenizações por  
 culpa recíproca. De modo que nada mais  
 há a ordenar, senão que se cumpra, pas-  
 sada esta em julgado, mediante expedi-  
 ção de deprecados, o cáculo supra.-

Em 6 de setembro de 1.952."

*[Handwritten signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 Juiz do Trabalho.



JUÍÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
 PELOTAS - R. G. S.

*Lucy Graz*

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Afonso  
Cláudio de Lima Antunes,  
 do conteúdo do calculo fls. 111

Em 6 de 9 de 1952

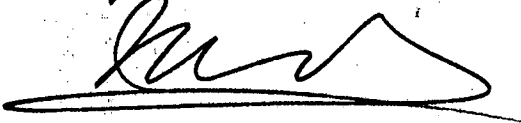
Lucy Graz  
 SECRETARIO

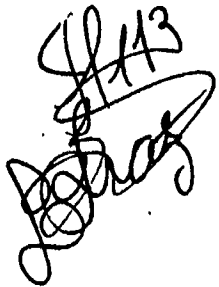
CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Afonso  
Cláudio de Mendonça Lima,  
 do conteúdo do calculo de fls. 111

Em 6 de 9 de 1952

Lucy Graz  
 SECRETARIO



J. os aut. A concluir. —  
por 8.9.52. —  


113  


JOALHERIA PINTO FERREIRA, nos autos da reclamação movida por MANUEL MARIA FERANDES, pede permissão para expôr a V. S. o seguinte.

1. - Na petição inicial, o reclamante pleiteou :

- a) - Indenização por despedida injusta;
- b) - aviso prévio;
- c) - comissão de 2% sôbre as vendas totais da casa, relativas ao ano de 1.951;
- d) - salário de 6 dias, de novembro de 1.951;
- e) - Gratificação anual de Cr. \$ 4.000,00.

O cálculo das parcelas a) e b), segundo o reclamante, deveria ser procedido levando-se em conta a média das gratificações, segundo a percentagem por êle estabelecida.

2. - Em sua defesa prévia, a Suplicante alegou motivo justo para a despedida, pleiteando, assim, a absolvição do pagamento da indenização e do aviso-prévio. Reconheceu, entretanto, o direito do reclamante em receber as gratificações e o salário de seis dias de novembro, mas tudo calculado na base de 2% sôbre as vendas por êle efetuadas, conforme o demonstrativo que apresentou em juízo (fls. 10), que acusava um saldo a favor do reclamante de Cr. \$ 560,00, importância que foi depositada, em face da recusa do reclamante em a receber (fls. 19).

3. - Usou, assim, a reclamada do direito de compensação, para se eximir do onus da condenação da parte da líquida da controvérsia. O reclamante não quiz apenã s receber a quantia posta à sua disposição, por entender que o cálculo da reclamada se achava errado, isso é, que foi baseado em comissões sôbre 2% das vendas por êle efetuadas e sua pretensão era de 2% sôbre as vendas totais da casa.

4. - A decisão de 1ª instância dessa Junta acolheu a compensação, nos termos do art. 767 da CLT. Por conseguinte, não condenou a reclamada ao pagamento dos pedidos do reclamante neste ponto, porque a reclamada depositou, judicialmente, a importância respectiva.

5. - E, pelo exame pericial, aceito, integralmente, pela decisão dessa Junta, verificou-se que o reclamante percebia 2% sôbre as vendas pessoais e não 2% sôbre as vendas totais. Assim sendo, a quantia oferecida pela reclamada era exata, sendo, portanto, rejeitado o pedido do reclamante nesta parte. Houve, tão somente, pequena diferença aritmética, sem maior influência para o caso. A decisão chegou ao seguinte resultado :

Comissões de 1.951 -	6.292,30	
Gratificação de abril -	4.000,00	
Salário de nov <sup>o</sup>	<u>340,20</u>	10.632,50

A reclamada, porém, entendia que o reclamante era credor de Cr. \$ 10.674,90 (dem<sup>a</sup> de fls. 10), sendo, assim, o cálculo da reclamada mais favorável ao reclamante.

5ª - Por conseguinte, mesmo nessa instância, a reclamada não foi condenada a pagamentos de comissões e de salários,

ou seja a matéria indicada nos incisos c, d, e do item 1ª desta exposição, porque o seu pedido de compensação foi aceite pela decisão dessa Junta, que, nesta parte, foi, aliás, mantida por unanimidade pelo Egrégio Tribunal Regional.

7ª - A decisão de 1ª instância concluiu pela culpa recíproca entre as partes. Excluiu o aviso prévio. Condenou a Suplicante ao pagamento da indenização por metade. Foi, assim, a única condenação imposta à firma.

8ª - Entretanto, o Coleado Tribunal Regional, por voto de desempate de seu eminente Presidente, deu provimento ao recurso da reclamada, para o fim de isentá-la da condenação por metade da indenização. Por conseguinte, a única condenação da reclamada caiu por terra. O reclamante teve sua pretensão totalmente rejeitada: As comissões e os salários, porque as quantias oferecidas pela reclamada foram aceitas pela Junta, depois de comprovada sua exatidão pelo exame pericial; o aviso prévio, porque a Junta entendeu não ser devido; e a indenização, por acórdão do Egrégio Tribunal.

9ª - Assim sendo, a determinação do Tribunal - Custas na forma da lei - tem de ser obedecida, no seu verdadeiro sentido técnico-jurídico. Cabe à parte vencida o seu pagamento. No caso a única parte vencida foi o reclamante, porque uma das consequências do depósito, quando reconhecido judicialmente, é o de isentar o depositante de qualquer onus.

10ª - Na expressão custas, têm de ser compreendida a quantia paga ao perito e relativa aos selos federais, que a Suplicante teve de liquidar, por ocasião do recurso. Não há razão para que o reclamante fique isento do pagamento das despesas processuais, quando perdeu integralmente a causa.

Nestes termos, a Suplicante quer promover a competente execução da sentença para o fim de ser o reclamante compelido a pagar, no prazo legal de 48 ou nomear bens à penhora, a quantia de Cr. \$ 2.555,80 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos), juros da mora e custas da execução.

Requer, pois, a V. S. se digne de mandar citar o Reu, sob as penas da revelia, cumpridas as formalidades legais, j. esta aos autos.

Pelotas, 8 de setembro de 1.952.

pp.

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.



*JF 115*  
*Lozas*

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos  
 ao Sr. Presidente.

Em 8 de 9 de 1952

*Lozas*  
 SECRETARIO

Expes-se mandado de  
 citação, de cumprimento  
 com o requerido a  
 B. 113/114. -  
 Data sup. -  
*[Signature]*

certifico que, nesta data,  
 foi expedido mandado de  
 citação e entregue ao ofi-  
 cial de diligências.  
 em 8.9.52

*Lozas*  
 Fez e ass.

8.9.52

*[Signature]*  
 Oficial de diligências. -

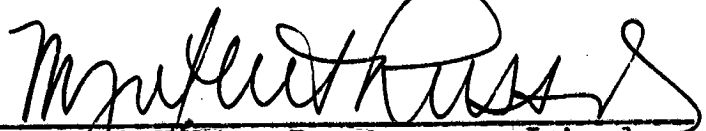


*SP 116  
Lobras*

MANDADO DE CITACÃO

O Dr. MOZART VÍCTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE  
DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS,

MANDA QUE, o sr. Raphael Mello Gallo, oficial de diligências deste Juízo, em cumprimento ao mandado supra, cite o sr. ~~MANUEL MARIA FERNANDES~~, residente nesta cidade a rua Marques de Caxias, nº 456, a pagar na secretaria desta Junta, a rua 15 de novembro, nº 704, dentro do prazo de 48 horas, a importância de Dois mil quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos (R\$-2.565,80), juros de mora e custas de execução, ou que dentro de igual prazo, garanta a execução ou nomeie bens a penhora, sob pena de ser ela feita judicialmente, tudo de conformidade com a petição cuja cópia anexamos ao presente. Pelotas, em oito de setembro de 1.952.

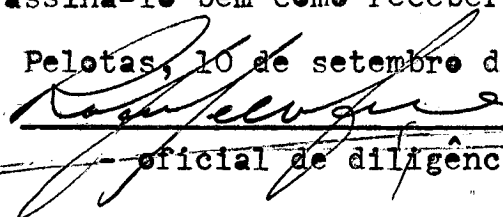
  
Mozart Victor Russomano - Juiz do  
Trabalho - Presidente da JCJ de Pelotas.

Anexo :

Cópia da petição.

Certifico que, nesta data às 10 horas, em cumprimento ao mandado supra, me dirigi ao endereço do executado e, aí chegando o citei do inteiro conteúdo do mesmo, tendo negado-se a assiná-lo bem como receber a contra-fé.

Pelotas, 10 de setembro de 1.952.

  
- oficial de diligências -

44  
11/11/21

MANDADO DE CITAÇÃO

O DR. MOZART VICTOR DISSOMANO - JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENCIA  
DA JUSTICA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS,

MANDA CITAÇÃO ao Sr. Michael Della Valle, oficial de diligências  
deste Juízo, em cumprimento ao mandado supra, cite o Sr. ~~DR.~~  
MANUEL MARIA FERNANDES, residente nesta cidade a Rua Manoel  
de Barros, nº 110, e lugar na propriedade desta cidade, a Rua  
15 de Novembro, nº 701, dentro do prazo de 15 horas, a imper-  
tante de Esir mil quinhentos e sessenta e cinco reais e  
oitenta centavos (R\$ 1.565,00), para comparecer e cumprir o ex-  
ecutório que detém de igual valor, garantido a execução cu-  
rante e sem prejuízo, sob pena de ser a dívida inscrita em  
alvará de condenação com a incidência dos juros legais  
resultante. Pelotas, 11 de novembro de 1972.

*Michael Della Valle*

Mozart Victor Dissomano - Juiz de  
Trabalho - Presidente da J.J. de Pelotas.

Assinatura:  
Cópia da sentença.

*João  
Pinto*

JOALHERIA PINTO FERREIRA, nos autos de reclamação movida por MANUEL MARIA FERANDES, pede permissão para expôr a V. S. o seguinte.

1. - Na petição inicial, o reclamante pleiteou :

- a) - Indenização por despedida injusta;
- b) - aviso prévio;
- c) - comissão de 2% sobre as vendas totais da casa, relativas ao ano de 1.951;
- d) - salário de 6 dias, de novembro de 1.951;
- e) - Gratificação anual de Cr. \$ 4.000,00.

O cálculo das parcelas a) e b), segundo o reclamante, deveria ser procedido levando-se em conta a média das gratificações, segundo a percentagem por êle estabelecida.

2. - Em sua defesa prévia, a Suplicante alegou motivo justo para a despedida, pleiteando, assim, a absolvição do pagamento da indenização e de aviso-prévio. Reconheceu, entretanto, o direito do reclamante em receber as gratificações e o salário de seis dias de novembro, mas tudo calculado na base de 2% sobre as vendas por êle efetuadas, conforme o demonstrativo que apresentou em juízo (fls. 10), que acusava um saldo a favor do reclamante de Cr. \$ 560,00, importância que foi depositada, em face da recusa do reclamante em a receber (fls. 19).

3. - Usou, assim, a reclamada do direito de compensação, para se eximir do onus da condenação da parte da líquida da controvérsia. O reclamante não quis apenas receber a quantia posta à sua disposição, por entender que o cálculo da reclamada se achava errado, isso é, que foi baseado em comissões sobre 2% das vendas por êle efetuadas e sua pretensão era de 2% sobre as vendas totais da casa.

4. - A decisão de 1ª instância dessa Junta escolheu a compensação, nos termos de art. 767 da OLT. Por conseguinte, não condenou a reclamada ao pagamento dos pedidos do reclamante neste ponto, porque a reclamada depositou, judicialmente, a importância respectiva.

5. - E, pelo exame pericial, feito, integralmente, pela decisão dessa Junta, verificou-se que o reclamante percebia 2% sobre as vendas pessoais e não 2% sobre as vendas totais. Assim sendo, a quantia oferecida pela reclamada era exata, sendo, portanto, rejeitado o pedido do reclamante nesta parte. Houve, tão somente, pequena diferença aritmética, sem maior influência para o caso. A decisão chegou ao seguinte resultado :

Comissões de 1.951 -	6.292,30	
Gratificação de abril -	4.000,00	
Salário de nov <sup>a</sup>	<u>340,20</u>	10.632,50

A reclamada, porém, entendia que o reclamante era credor de Cr. \$ 10.674,90 (sem<sup>a</sup> de fls. 10), sendo, assim, o cálculo da reclamada mais favorável ao reclamante.

5<sup>a</sup> - Por conseguinte, mesmo nessa instância, a reclamada não foi condenada a pagamentos de comissões e de salários,

*Pinto*

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

ou seja a matéria indicada nos incisos c, d, e do item 1ª desta exposição, porque o seu pedido de compensação foi aceito pela decisão dessa Junta, que, nesta parte, foi, aliás, mantida por unanimidade pelo Egrégio Tribunal Regional.

7ª - A decisão de 1ª instância concluiu pela culpa recíproca entre as partes. Excluiu o aviso prévio. Condenou a Suplicante ao pagamento da indenização por metade, Fei, assim, a única condenação imposta à firma.

8ª - Entretanto, o Colendo Tribunal Regional, por voto de desempate de seu eminente Presidente, deu provimento ao recurso da reclamada, para o fim de isentá-la da condenação por metade da indenização. Por conseguinte, a única condenação da reclamada caiu por terra. O reclamante teve sua pretensão totalmente rejeitada: As comissões e os salários, porque as quantias oferecidas pela reclamada foram aceitas pela Junta, depois de comprovada sua exatidão pelo exame pericial; o aviso prévio, porque a Junta entendeu não ser devido; e a indenização, por acórdão do Egrégio Tribunal.

9ª - Assim sendo, a determinação do Tribunal - Custas na forma da lei - tem de ser obedecida, no seu verdadeiro sentido técnico-jurídico. Cabe à parte vencida o seu pagamento. No caso a única parte vencida foi o reclamante, porque uma das consequências do depósito, quando reconhecido judicialmente, é o de isentar o depositante de qualquer onus.

10ª - Na expressão custas, têm de ser compreendida a quantia paga ao perito e relativa aos selos federais, que a Suplicante teve de liquidar, por ocasião do recurso. Não há razão para que o reclamante fique isento do pagamento das despesas processuais, quando perdeu integralmente a causa.

Nestes termos, a Suplicante quer promover a competente execução da sentença para o fim de ser o reclamante compelido a pagar, no prazo legal de 48 ou nomear bens em penhora, a quantia de Cr. \$ 2.565,80 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos), juros da mora e custas da execução. X

Requer, pois, a V. S. se digne de mandar citar o Reu, sob as penas da revelia, cumpridas as formalidades legais, j. desta aos autos.

Palotas, 8 de setembro de 1.952.

pp. Aleires de Mendonça Lima  
ALEIRES DE MENDONÇA LIMA.-



*1952*  
*Lucy Soares*

certifico que, até a presente data, não foi cumprida a execução com a penhora.

13.9.52.

*Lucy Soares*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 13 de 9 de 19 52

*Lucy Soares*  
 SECRETARIO

Promove-se a penhora B  
 nos do Reclamante, ora  
 Executado, tanto quanto  
 bastem para pagamento  
 do que se pede pela  
 Execução, inclusive juros  
 de mora, e custos de  
 execução. —

data sup. —

*[Signature]*



certifico que, nesta data,  
foi efetuado depósito  
para levantamento da  
importância de R\$ 500,00  
e entregue ao Sr. João  
Staudino de Lima Ju-  
mes.

em 5.9.52

Recybat 1

Recebi o depósito  
data supra

M. - L. R. T. -



111  
Luz

certifico que, nesta data,  
foi expedido deprecado  
para levantamento da  
importância de do <sup>1950</sup>  
e entregue ao Sr. Luiz  
Luiz Ferreira  
em 16.9.52

Luiz Luz

Recibo deprecado  
em 16.9.52.  
por ~~Luiz~~ Luiz Ferreira Lda.  
Luiz Ferreira

Ilm<sup>o</sup> Sr. Dr. Juiz - Presidente da J. C. J.,

*PP de  
Lobos*

*J. aut. -  
17.9.52. -  
[Signature]*

CASA PINTO FERREIRA - atualmente JOALHERIA PINTO FERREIRA -  
requer a V. S. se digne de mandar j. aos autos da reclamação de MANUEL MA-  
RIA FERNANDES, ora em grau de execução, a inclusa procuração com poderes  
especiais para receber e dar quitação.

Pelotas, 17 de setembro de 1.952.

PPP

*Alcides de Mendonça Lima*

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

PROCURAÇÃO

*J. 193*  
*J. 193*

Pelo presente instrumento, constituimos nossos bastantes procuradores os d<sup>rs</sup>. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, brasileiros, advogados, casados, domiciliados na cidade, para o fim de, sem prejuízo de procuração anterior, nos representar na reclamação trabalhista movida por Manuel Maria Fernandes, podendo usar dos poderes ad-judicia, receber, dar quitação, transigir, desistir e substabelecer, - como procuradores solidários.-

Pelotas, 17 de setembro de 1952

por João Alves de Azevedo Ferreira  
João Alves de Azevedo Ferreira



Assinheiro a firma

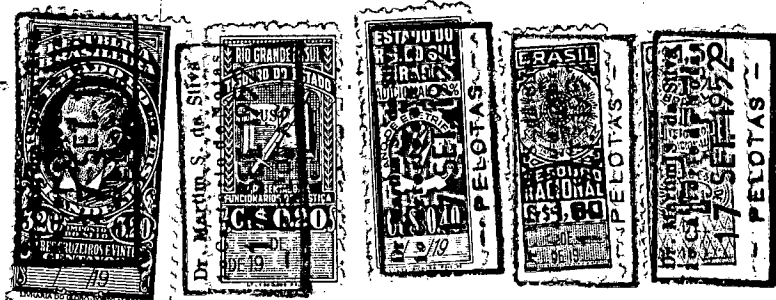
Pinto Ferreira

do que dou fé.

Pelotas, 17 de setembro de 1952

Em testemunho da verdade

Regina Soares Dias da Costa





*[Handwritten signatures and initials in the top right corner]*

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceu o dr. Alcides de Mendonça Lima, procurador da firma Casa Pinto Ferreira Ltda., estando presente o sr. Raphael de Mello Gallo, Oficial de Diligências desta Junta. Pelo segundo foi dito que fazia a entrega ao primeiro da importância de CR\$ 2.565,80 ( dois mil quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos), importância essa que havia recebido do reclamante Manoel Maria Fernandes e relativa ao valor das despesas processuais da reclamação nº JCJ 93/52, movida por Manoel Maria Fernandes contra a Casa Pinto Ferreira Ltda. Pelo dr. Alcides de Mendonça Lima foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena e geral quitação quanto ao objeto do pagamento supra citado. - E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo procurador da reclamada, pelo Oficial de Diligências e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*  
Procurador da reclamada

*[Handwritten signature]*  
Oficial de Diligências

*[Handwritten signature]*  
Chefe de Secretaria

*[Handwritten mark or signature at the bottom]*



*Shro*  
*João*

CÁLCULO DE CUSTAS

6	Têrmos, nos autos, a CR\$ 2,00.....	CR\$	12,00
4	Certidões, nos autos, a CR\$ 3,00.....	CR\$	12,00
2	Intimações, nos autos, a CR\$ 8,00.....	CR\$	16,00
1	Intimação fóra do cartório, a CR\$ 8,00.....	CR\$	8,00
1	Mandado, inclusive raza.....	CR\$	23,40
	Presente conta.....	CR\$	15,00
			<hr/> 86,40
	Desconto de 30%.....	CR\$	26,00
		CR\$	<hr/> 60,40
	Educação e saúde.....	CR\$	1,50
		CR\$	<hr/> 61,90
	TOTAL.....	CR\$	<hr/> <hr/> 61,90

(SESSENTA E UM CRUZEIROS E NOVENTA CENTAVOS).

Pelotas, em 25 de setembro de 1952.

*Guapira*  
 \_\_\_\_\_  
 Chefe de Secretaria.

V I S T O:

*[Signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 JUIZ - PRESIDENTE



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*Handwritten signature:* J. G. S.

# JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos

da petição de  
*Handwritten signature:* J. G. S.

Em 30/9 de 1952

*Handwritten signature:* J. G. S.

SECRETARIO

*Large handwritten flourish or signature mark.*

Exmo. Snr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

*Sim, ficamos com os autos. -*

*Sim 29.9.52. -*

*[Handwritten signature]*

MANUEL MARIA FERNANDES, infra assinado, vem respeitosamente requerer a V.Excia. se digne determinar o desentranhamento dos autos da Reclamação Trabalhista, que o suplicante moveu contra a firma "Joalherias Pinto Ferreira Ltda.", da Carteira Profissional que lhe pertence, a qual se encontra a fls. dos autos.

Dito desentranhamento deverá ser feito mediante recibo.

Pelotas, 29 de Setembro de 1.952

*Manuel Maria Fernandes*

Manuel Maria Fernandes





2  
 129  
 [Signature]

Certifico que, nesta data, de-  
 sentei o presente  
 autos a Carteira Profissional  
 do reclamante Ma-  
 rcel Maria Fernandes,  
 que se encontrava, a p.,  
 nº do autos, nº 24.676, Se-  
 rie 719, e a quem foi ad-  
 m. Alvaro Gomes.  
 em 30.9.52.

[Signature]



Setembro de 1952

**CUSTAS**

**CERTIFICO** que, nestes autos,  
 foram pagos, em selos federais, custas  
 no valor de Cr\$ 62,00

Em 30 de [Signature] de 1952  
 [Signature]  
 Secretário

Recebi o documento de fls. 18, desentran-  
hados dos presentes autos. Em 15 de Outubro de 1952

Meirinho Simões

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 15 de 10 de 19 52

Luiz Inácio

SECRETÁRIO

af. p. - e. -  
Dir. 16. 10. 52.

**ARQUIVADO**

Em 16 de 10 de 19 52

Luiz Inácio